



CERTIDÃO

----- **Marta Alexandra da Rocha Pereira Gonçalves**, Chefe da Divisão de Administração, Gestão Financeira e Contratação Pública, da Câmara Municipal de Ponte da Barca:-----

----- **Certifica**, que na ata da reunião do Executivo, realizada no dia vinte e dois de junho de dois mil e vinte e seis, consta, entre outras, a deliberação do teor seguinte: “112.6. - PROPOSTA DE REGULAMENTO MUNICIPAL DE GESTÃO DO ARVOREDO URBANO NO MUNICÍPIO DE PONTE DA BARCA - No seguimento da informação interna, registada sob o nº 4588, em 03/11/2025, e da deliberação do Executivo de 25/03/2026, pelo Senhor Presidente da Câmara foi presente a proposta que se transcreve: ”Considerando que:

1. Decorre da alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, que compete à Câmara Municipal elaborar os projetos de regulamentos externos do Município;
2. A 12 de fevereiro de 2026, em sede de reunião do Executivo Municipal, a Câmara Municipal deliberou desencadear o início do procedimento conducente à participação procedimental no âmbito da elaboração do Regulamento Municipal de Gestão do Arvoredo em Meio Urbano e dos Espaços Verdes do Município de Ponte da Barca.
3. Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 98.º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual, que aprovou o Código do Procedimento Administrativo, a 23 de fevereiro de 2026 foi publicado o Aviso, que fixou um período de 10 (dez) dias para a constituição de interessados e apresentação de contributos para a elaboração dos regulamentos – período de discussão pública;
4. O prazo previsto no número anterior decorreu sem que se tenham constituído quaisquer interessados ou apresentado contributos a ter em consideração no âmbito do procedimento de elaboração e revisão regulamentar;
5. Do n.º 1 do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo decorre que, quando a natureza da matéria o justifique ou, nos casos previstos na alínea c) do n.º 3 do artigo 100.º do mesmo diploma legal, quando o número de interessados seja de tal forma elevado que a audiência se torne incompatível, o órgão competente deve submeter o projeto de regulamento a consulta pública, para recolha de sugestões, procedendo, para o efeito, à sua publicação na 2.ª série do Diário da República e no sítio oficial do Município na Internet, com a visibilidade adequada à sua compreensão;
6. A referida consulta pública do projeto de regulamento teve lugar nos termos legalmente previstos no número anterior, com a publicação, no dia 28 de abril de 2026, no Diário da República, 2.ª série, n.º 82, o Aviso (extrato) n.º 9787/2026/2 e no sítio oficial do Município na internet, nos termos dos quais foram concedidos 30 (trinta) dias para efeitos de recolha de sugestões;

7. A Câmara Municipal verificou que o prazo fixado para a consulta pública do projeto de regulamento decorreu sem que fossem endereçados contributos ou sugestões de alteração e, oficiosamente, a Câmara Municipal também não introduziu alterações estruturais que afetassem o espírito dos articulados em causa, tendo concluído a sua versão final.

Ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º e nas alíneas k) e ccc) do n.º 1 do artigo 33.º, ambos do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação, compete à Assembleia Municipal aprovar os regulamentos com eficácia externa do Município, submetidos pela Câmara Municipal.

Atendendo-se ao exposto, e de acordo com a referida informação, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Ponte da Barca propõe à Câmara Municipal que, no uso dos poderes regulamentares conferidos às autarquias locais pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, do artigo 139.º do CPA e no âmbito da competência prevista na alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, delibere:

- 1- Pela submissão à Assembleia Municipal Regulamento Municipal de Gestão do Arvoredo em Meio Urbano e dos Espaços Verdes do Município de Ponte da Barca, ao abrigo das normas acima referidas, com vista à sua aprovação por aquele órgão deliberativo;
- 2- Determinar que, na sequência da aprovação pela Assembleia Municipal, o presente Regulamento seja publicitado na 2.ª série do Diário da República e no sítio do Município na Internet (<https://www.cmpb.pt>), nos termos do artigo 139.º do Código do Procedimento Administrativo.

REGULAMENTO MUNICIPAL DE GESTÃO DO ARVOREDO EM MEIO URBANO E DOS ESPAÇOS VERDES DO MUNICÍPIO DE PONTE DA BARCA

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1º

Objeto e âmbito de aplicação

- 1- O presente regulamento aplica-se ao arvoredo urbano integrante do domínio público municipal e ao domínio privado do município, visando estruturar e disciplinar as intervenções do planeamento, implantação, gestão, manutenção e classificação do património arbóreo, tendo presente a sua sustentabilidade, salvaguarda e longevidade.
- 2 – O disposto no presente Regulamento aplica-se ao território do Município de Ponte da Barca, o que inclui a totalidade da sua área, que está dividida em 17 freguesias. O município é detentor de um património arbóreo público vasto e diverso e está localizado em via pública (arruamentos, jardins e canteiros), em parques, e em

estabelecimentos de ensino, creches e jardins-de-infância, cemitérios e áreas destinadas a atividades desportivas.

3 - No sentido de criar uma base de dados onde todos os exemplares presentes na vila estejam catalogados, com as diversas informações relativas a cada árvore, como a espécie botânica, variáveis dendrométrica e estado fitossanitário, assim como permitir uma mais eficiente gestão, foi realizado um inventário arbóreo entre março e junho de 2025. Neste inventário, e cumprindo os requisitos presentes na **Lei 59/2021 de 18 de agosto**, foi registada a geolocalização de todas as árvores em espaços públicos da vila e recolhida a informação mencionada anteriormente, onde foi avaliado o estado fitossanitário e calculado o risco de fratura de cada indivíduo. Do inventário, resultou a georreferenciação de **2082 árvores e arbustos** localizados no interior dos limites do solo urbano da vila.

4 – O arvoredo urbano do Município pode ser consultado de uma forma rápida e acessível, através do site do Município de Ponte da Barca.

5 - O presente regulamento Municipal de Gestão do Arvoredo em Meio Urbano e dos Espaços Verdes do Município de Ponte da Barca inclui as regras técnicas e operacionais específicas para a instalação, preservação, conservação e fomento do arvoredo urbano e, em especial, os seguintes elementos (**Lei 59/2021 de 18 de agosto**):

- I. Classificação de Arvoredo Urbano de Interesse Municipal;
- II. Estratégia Municipal para o Arvoredo Urbano;
- III. Gestão e Manutenção do arvoredo urbano;
- IV. Fiscalização e Processo Contraordenacional.

6- Os Municípios dispõem de atribuições no domínio do ambiente, como preceitua a **alínea k) do nº2 do artigo 23º do Anexo I da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro**, na sua redação atual, bem como o **artigo 21.º do Decreto-Lei nº 140/99, de 24 de abril 49/2005, de 24 de fevereiro**, na sua redação atual.

7- Sem prejuízo do que precede, destaque-se ainda que compete ao Município, ao abrigo da **alínea qq) do nº 1 do artigo 33º, do Anexo I da Lei 75/2013, de 12 de setembro** “Administrar o domínio público municipal”, considerando sempre todos os direitos e deveres na preservação do património arbóreo. Constituem competências dos municípios assegurar a **classificação do património natural e paisagístico**, nos termos da **alínea t), n.º 1 do artigo 33.º do regime jurídico das autarquias locais aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro (Anexo I)**.

8 - A classificação do arvoredo de interesse municipal deve respeitar os predispostos presentes na **Lei n.º 53/2012 de 5 de setembro** regulamentada pela **Portaria n.º 124/2014, de 24 de junho**, não obstante ao regime próprio presente no regulamento municipal de Município de Ponte da Barca.

9 - O presente regulamento aplica-se ao arvoredo urbano integrante do domínio público municipal e domínio privado do Município de Ponte da Barca. O arvoredo urbano integrante do domínio público Municipal do Município foi alvo de inventário (Inventário Municipal do Arvoredo em Espaço Urbano) a ser divulgado nos termos do previsto pelos **artigos 11º e 12º da Lei nº 59/2021, de 18 de agosto**.

10 - O presente Regulamento visa a criação de normas reguladoras para a sistematização da informação relativa ao planeamento, implantação, intervenções (podas, transplantes, abates e espécies a instalar, entre outras ações), gestão, manutenção e classificação do património arbóreo dos espaços verdes no Município de Ponte da Barca. O disposto no presente Regulamento aplica-se, em termos espaciais, a todo o âmbito territorial do Município.

11 - Este diploma aplica-se a todos os espaços verdes públicos, nomeadamente, ruas, alamedas, cemitérios, jardins, escolas e jardins de infância, parques, praças e logradouros, incluindo nestes, todos os exemplares arbóreos, sem ou com classificação de interesse público de acordo com a legislação vigente (**Lei n.º 53/2012 de 5 de setembro regulamentada pela Portaria n.º 124/2014, de 24 de junho**). O inventário Municipal do arvoredo em Espaço Urbano elaborado está georreferenciado no sistema de referência PT-TM06-ETRS89.

Artigo 2.º

Exclusão do âmbito de aplicação

1 - Em conformidade com a **Lei nº 59/2021 de 18 de agosto**, o presente regulamento não se aplica:

- a) Às árvores existentes em pomares, olivais e noutras culturas arbóreas e florestais destinadas à exploração económica;
- b) A espécies invasoras previstas no **Decreto-Lei n.º 92/2019, de 10 de julho**, que assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do **Regulamento (UE) n.º 1143/2014**, estabelecendo o regime jurídico aplicável ao controlo, à detenção, à introdução na natureza e ao repovoamento de espécies exóticas da flora e da fauna;
- c) Em situações de emergência, relativamente a árvores ou ramos caídos ou em risco de queda, em consequência de fogos rurais, acidentes ou condições meteorológicas anormais, desde que a intervenção seja feita ou determinada pelos serviços de proteção civil do município respetivo e que seja elaborado um relatório que fundamente a intervenção.



Artigo 3.º

Definições

1 - Para o efeito do disposto no presente regulamento e em conformidade com a Lei nº59/2021, de 18 de agosto, entende-se por:

«**Abate**», o corte ou derrube de uma árvore;

«**Alameda**», passeio ou via de circulação flanqueada por duas ou mais filas de árvores.

«**Arboreto**», coleção de árvores, mantidas e ordenadas cientificamente, em geral documentadas e identificadas, que tem por objetivos a investigação científica, a educação e a recreação.

«**Arborista**», o técnico devidamente credenciado para a execução de operações de gestão do arvoredo;

«**Área de proteção radicular mínima**», a área útil da árvore, que equivale à projeção dos limites da copa sobre o solo, podendo, em condições de terreno favorável, corresponder a uma superfície calculada em duas vezes a dimensão da copa, ou, para as árvores «colunares e fastigiadas», numa superfície com diâmetro de 2/3 a altura da árvore, sendo esta área diferente da área de expansão radicular;

«**Árvore**», planta lenhosa perene com caule principal distinto (tronco), e copa, constituída por pernadas, ramos, folhas e frutos.

«**Bosquete**», terreno com área inferior a 5000 metros quadrados, com a presença de pelo menos seis árvores de altura superior a cinco metros e grau de coberto, definido pela razão entre a área da projeção horizontal das copas das árvores e a área total da superfície de terreno, maior ou igual a 10%, ou árvores capazes de atingir esses limiares in situ.

«**Caducifolia**», árvore que perde as suas folhas em simultâneo numa determinada época ou estação do ano.

«**Cepo**», parte do tronco com raízes, resultante do abate da árvore.

«**Conjunto arbóreo**», abrangendo os povoamentos florestais, bosques ou bosquetes, arboretos, alamedas e jardins de interesse botânico, histórico, paisagístico ou artístico, considerados de relevante interesse municipal.

«**Copa**», a parte da árvore que inclui a maioria dos ramos portadores de folhas e se desenvolve a partir da zona do tronco onde se inserem as primeiras pernadas;

«**DAP**» Diâmetro à Altura do peito, medido a uma altura aproximada de 1,3m da superfície do solo.

«**Domínio público municipal**», os espaços, equipamentos de utilização coletiva, infraestruturas e demais bens que nele se integram por determinação da Constituição ou de lei, e que se encontram sujeitos a um regime jurídico especial tendente à salvaguarda e realização de interesses públicos;

«**Domínio privado do município**», os espaços, equipamentos, infraestruturas e demais bens de que o município é titular e que não integram o domínio público municipal, nos termos do disposto na alínea anterior;

«**Fitossanidade**», relacionado com o estado de saúde dos exemplares.

«Jardim», espaço com coberto vegetal que enquadra edificações e as respetivas atividades, das quais são espaços complementares e com as quais formam conjuntos arquitetónicos, bem como s equipamentos sociais de recreio e lazer, com área geralmente inferior a 10 hectares e uma estrutura que em grande parte condiciona os utentes a permanecerem em zonas formais, pavimentadas e mobiladas.

«PAP» perímetro à altura do peito, medido no tronco das árvores a uma altura de 1,30 metros da superfície do solo.

«Património arbóreo», o arvoredo constituído por:

- I. Árvores ou arbustos conduzidos em porte arbóreo, existentes em espaços verdes, arruamentos, praças e logradouros públicos ou em terrenos municipais ou do Estado;
- II. Árvores ou conjuntos arbóreos com regime especial de proteção;
- III. Árvores situadas à margem das estradas nacionais e municipais, fora das áreas urbanas;

«Perenifólia», árvore que mantém as suas folhas todo o ano.

«Pernada», ramo primário, de função estrutural e de sustentação da copa, inserido no tronco.

«Poda», os cortes feitos seletivamente na árvore, tais como atarraques sobre gomos, atarraques sobre ramos laterais e desramações, com objetivos técnicos específicos previamente definidos;

«Poda em porte condicionado», a intervenção em árvores implantadas em espaços confinados, como arruamentos nos centros urbanos, em que o seu crescimento é condicionado regularmente através de reduções de copa, para possibilitar a coexistência com equipamentos urbanos envolventes, e que, por afetar geralmente uma parte significativa da área fotossintética da árvore, deve ser realizada obrigatoriamente em repouso vegetativo com exceção de intervenções pontuais de pequena dimensão realizadas para se resolverem conflitos de coabitação;

«Poda em porte natural», a intervenção em árvores implantadas em espaços amplos, como jardins, parques e avenidas largas, conduzindo-as sem as reduzir nem alterar a forma típica da espécie, consistindo na sua limpeza e arejamento para aumentar a permeabilidade ao vento e a resistência a tempestades, evitando-se o excesso de «arejamento/aclaramento», ou num levantamento gradual da copa, para resolver eventuais conflitos dos ramos mais baixos com o trânsito rodoviário ou pedonal, e que, por afetar uma parte pouco significativa da área fotossintética da árvore pode, até com vantagens, nomeadamente pela melhor visualização dos ramos mortos e doentes a eliminar e pelo mais rápido recobrimento das feridas de corte, ser realizada depois do abrolhamento primaveril;

«Povoamento florestal» ou «bosque», terreno com área igual ou superior a 5000 metros quadrados e largura média igual ou superior a 20 metros, com a presença de árvores de altura superior a cinco metros e grau de



coberto, definido pela razão entre a área da projeção horizontal das copas das árvores e a área total da superfície de terreno, maior ou igual a 10%, ou árvores capazes de atingir esses limiares in situ.

«Praga», organismo vivo com capacidade nociva para as plantas.

«Repouso vegetativo», o período de redução sazonal drástica da atividade das plantas, que, nas espécies adaptadas ao clima nacional, ocorre geralmente no inverno, quando as árvores de folha caduca perdem toda a folhagem e as espécies de folha persistente têm menor atividade, sem prejuízo da avaliação feita pelos técnicos competentes;

«Rolagem», supressão de ramos e pernadas, deixando a árvore apenas com o tronco nu;

«Ruga» zona onde os tecidos de um ramo se encontram com os tecidos do seu ramo-mãe;

«Sistema radicular», órgão subterrâneo responsáveis pela fixação da planta ao solo e pela realização da absorção de água e minerais.

«Substituição», a plantação de uma árvore no lugar de outra;

«Talhadia alta», «talhadia de cabeça», os termos que designam supressão da copa da árvore, normalmente realizada em árvores adultas anteriormente conduzidas em porte natural, através do corte de ramos de grande calibre, deixando-a reduzida ao tronco e pernadas estruturais, como pernadas e braças;

«Tutor», material colocado numa caldeira, para fornecer suporte e evitar o movimento oscilatório da árvore, concedendo resistência no seu estado juvenil.

«Tutoragem», operação que consiste em fornecer suporte à árvore, através de um tutor.

«Transplante», a transferência de uma árvore de um lugar para outro.

Artigo 4.º

Preservação de espécies

1- Qualquer intervenção cultural a realizar em espécies arbóreas protegidas por legislação específica (*Quercus suber* L. – sobreiros; *Quercus rotundifolia* Lam. – azinheira): Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 155/2004, de 30 de junho, (*Ilex aquifolium* - azevinho): Decreto-Lei n.º 423/89 de 4 de dezembro, implantadas em espaço público ou privado, carece de autorização do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas I.P. (ICNF I.P.).

2- O Município pode exigir a salvaguarda e proteção de quaisquer exemplares arbóreos ou arbustivos que, pelo seu porte, idade ou raridade, constituam elementos naturais de manifesto interesse botânico, ambiental, paisagístico ou patrimonial.

3- Sempre que exista necessidade de intervenção em exemplares arbóreos ou arbustivos que implique o seu abate, transplante ou que de algum modo os fragilize, esta intervenção apenas pode ser promovida após

autorização do Município, que determinará os estudos a realizar, as medidas cautelares a adotar e o modo de execução dos trabalhos, e procederá à fiscalização da intervenção.

Artigo 5.º

Princípios gerais

- 1 - Todo o património arbóreo do município, é considerado como elemento de importância ecológica e ambiental, devendo para tal serem tomadas as necessárias medidas que acautelem a identificação e inventariação dos elementos que a integram e a sua boa gestão, garantindo a sustentabilidade, salvaguarda e longevidade do mesmo.
- 2 - Deve ser promovida a sensibilização da população e a educação ambiental, bem como a responsabilização de quem provoque danos ao arvoredo e biodiversidade associada, protegendo, conservando e melhorando o arvoredo urbano existente e promovendo as boas práticas de gestão do arvoredo em áreas privadas.
- 3 - Deve ser promovida a maior participação pública e o envolvimento dos cidadãos no desenvolvimento das políticas ambientais, bem como o acompanhamento e execução dessas políticas.
- 4 - Devem ser aproveitadas todas as oportunidades para aumentar o património arbóreo, estabelecendo e mantendo a máxima cobertura arbórea, implementando sempre que possível novas estruturas e eixos arborizados, que cumpram as condições de acessibilidade e respeitem os instrumentos de planeamento do Município.
- 5 - Devem ser mantidas as estruturas arbóreas existentes, em particular os eixos arborizados, e qualquer intervenção nestes espaços deve assegurar a manutenção e consolidação da sua estrutura, promovendo o aumento da superfície de solo permeável.
- 6 - A vegetação, incluindo espécies arbóreas a usar nos espaços verdes deverá ser adequada a um clima mais quente e seco, mais resiliente a fenómenos climáticos extremos, adaptado ao ambiente urbano, reduzindo as necessidades de manutenção e rega (Consultar Anexo III).
- 7 - Sempre que haja necessidade de intervenções que impliquem o abate, transplante, ou outras operações a realizar por profissionais devidamente qualificados, que de algum modo alterem o equilíbrio e condição das árvores, deverá ser previamente sujeita a avaliação e parecer da Câmara Municipal, que determinará a eventual necessidade de estudos e outras medidas cautelares para a execução das intervenções, a emergência das intervenções, ou a sua impossibilidade.
- 8 - A perda de árvores deverá ser compensada com a plantação de exemplares da mesma ou outra espécie, se possível no mesmo local ou área, garantindo que não exista perda líquida do coberto arbóreo e do respetivo fornecimento dos serviços de ecossistema que proporciona.



9 - A Câmara Municipal reserva-se o direito de salvaguardar e proteger o património arbóreo, incluindo as espécies arbóreas ou exemplares que pelo seu porte, idade, raridade ou valor histórico possam vir a ser classificadas de interesse público ou municipal, conforme legislação em vigor.

10 - Deve ser assegurado o bom estado sanitário das árvores e em caso de necessidade de realização de tratamentos fitossanitários, estes deverão ser previamente avaliados de forma a aplicar os estritamente necessários, efetuados por pessoal habilitado, de acordo com a legislação em vigor sobre a matéria.

Artigo 6.º

Deveres Gerais

1 - Sendo os espaços verdes públicos componentes de elevada importância na organização territorial do município e na qualidade de vida dos cidadãos, todo o património arbóreo e espaços verdes públicos são considerados elementos de importância ecológica e ambiental a preservar, devendo para tal serem tomadas as necessárias diligências e medidas que acautelem a sua sustentabilidade, salvaguarda e longevidade.

Artigo 7.º

Deveres Especiais

1 - Sem prejuízo das demais obrigações legais, os proprietários, superficiários, usufrutuários, arrendatários e titulares de outros direitos reais ou obrigacionais que confirmem poderes sobre gestão de árvores e logradouros, confinantes com o espaço público, reportados a prédios onde se situem espécies ou áreas de interesse identificadas no presente regulamento têm o dever especial de as preservar, tratar e gerir, por forma a evitar a sua degradação ou destruição.

Artigo 8.º

Pedidos de Intervenção

1 - As pessoas singulares e coletivas podem solicitar a intervenção do município relativamente a todo e qualquer necessidade de intervenção sobre o arvoredo urbano e espaços verdes públicos, de acordo com o regulamento municipal e demais legislação aplicável, através de requerimento próprio disponibilizado pelo município, identificando a intervenção pretendida, a sua tipologia e localização, sempre que esta se refira a intervenção em domínio público municipal ou domínio privado do município ou quando se trate de espécies classificadas, protegidas e ou consideradas de interesse municipal.

2 - O município tem um prazo de 45 dias úteis para dar resposta aos requerimentos previstos em 1, considerando-se os mesmos deferidos no caso de a decisão não ser comunicada nesse prazo, exceto quando se trate de abate de árvores, em que não há deferimento tácito.

Artigo 9.º

Instrumentos de Gestão

1- São instrumentos de gestão do arvoredo urbano municipal:

- a) O regulamento municipal de gestão do arvoredo em meio urbano, de acordo com o previsto nos **artigos 8º, 9º e 10º da Lei nº 59/2021, de 18 de agosto;**
- b) O inventário municipal do arvoredo em meio urbano a aprovar e implementar de acordo com o previsto nos **artigos 11º e 12º da Lei nº 59/2021, de 18 de agosto.**

2- Os instrumentos de gestão referidos em 1, consideram as normas constantes no Guia de Boas Práticas Para a Gestão do Arvoredo Urbano (ICNF, I.P.) e são revistos com uma periodicidade não superior a cinco anos.

Artigo 10.º

Gestão do Regulamento

1 - A gestão do disposto no presente regulamento incumbe à Câmara Municipal de Ponte da Barca, em particular através dos serviços ou Unidade Orgânica com Competências Atribuídas, ou em caso de alteração orgânica, através da unidade orgânica com competências análogas.

Capítulo II

Estratégia Municipal para o arvoredo urbano

A gestão do arvoredo urbano deve obedecer a princípios e condições que preservem e potenciem os níveis de prestação de serviços ecológicos e climáticos, e ao mesmo tempo seja concretizado de forma estruturada com vista à sua sustentabilidade, salvaguarda e longevidade.

Nessa medida, o património arbóreo integrante do domínio público municipal e do domínio privado do Município de Ponte da Barca, incluindo os exemplares classificados de interesse público ou municipal, devem ser geridos de forma a garantir o aumento do coberto arbóreo na área do município, num quadro de ação em obediência aos princípios enunciados no artigo 5º do presente regulamento.

Artigo 11º

Árvores de Interesse público

1 - A manutenção das árvores classificadas de interesse público existentes nos espaços verdes públicos, classificadas ao abrigo da Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro, e Portaria nº 124/2014, de 24 de junho, é assegurada pela Câmara Municipal ou pela Junta de Freguesia, consoante aquela que tenha competência atribuída na manutenção da vegetação do espaço em que estão implantadas.



2 - A classificação de arvoredos de interesse público é aplicável aos povoamentos florestais, bosques ou bosquetes, arboretos, alamedas e jardins de interesse botânico, histórico, paisagístico ou artístico, bem como aos exemplares isolados de espécies vegetais que, pela sua representatividade, raridade, porte, idade, historial, significado cultural ou enquadramento paisagístico, possam ser considerados de relevante interesse público e se recomende a sua cuidadosa conservação de acordo com a legislação vigente.

3 - Relativamente às árvores classificadas de interesse público, as intervenções proibidas e aquelas que carecem de autorização prévia do ICNF - Instituto da Conservação e Natureza e das Florestas, I. P., são as que constam dos respetivos despachos de classificação e do artigo 4º da Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro.

Artigo 12.º

Árvores de interesse municipal

1 - A classificação de árvores de interesse municipal, processa-se de acordo com o presente regulamento municipal, conforme previsto no artigo 3.º, n.º 12 da Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro e no artigo 2.º, n.º 2 da Portaria 124/2014, de 24 de junho.

2 - A classificação de árvores de interesse municipal deve ter em conta os demais instrumentos legais de proteção dos espaços florestais, de áreas protegidas e classificadas e todos os regimes jurídicos que lhes são aplicáveis;

3 - Relativamente às árvores classificadas de interesse municipal, todas as intervenções carecem de autorização prévia do município, incluindo aquelas que constem dos respetivos despachos de classificação.

Artigo 13.º

Regime de classificação das árvores de interesse municipal

1 - A classificação e inventariação do arvoredos de interesse municipal são da responsabilidade da Câmara Municipal de Ponte da Barca.

2 - A classificação do arvoredos de interesse municipal pode ser proposta:

- a) Pelos proprietários do arvoredos;
- b) Pelos municípios locais;
- c) Por organizações de produtores florestais ou entidades gestoras de espaços florestais;
- d) Por organizações não-governamentais de ambiente;
- e) Por cidadãos ou movimentos de cidadãos;

3 - Para os efeitos do disposto no número anterior, o município mantém disponível no seu sítio da Internet um formulário apto a acolher as propostas de classificação.

4 - O município tem um prazo de 45 dias úteis para avaliar as propostas.

5- A classificação de arvoredos de interesse municipal é realizada por despacho do(a) Presidente da Município de Ponte da Barca, o qual identifica e localiza o arvoredos e fundamenta a sua classificação.

6- Os critérios de classificação de arvoredos de interesse municipal e os procedimentos de instrução constam do presente regulamento.

7- O arvoredos de interesse municipal beneficia automaticamente de uma zona geral de proteção de 50 m de raio a contar da sua base, considerando-se a zona de proteção a partir da intersecção das zonas de proteção de 50 m de raio a contar da base de cada um dos exemplares nos casos em que a classificação incida sobre um grupo de árvores.

8- Atendendo à localização em concreto, ao enquadramento paisagístico, à especificidade e às características das espécies alvo de classificação, o município pode, fundamentadamente e a título excecional, reduzir ou majorar os limites fixados para a zona geral de proteção.

9- A zona geral de proteção a que se refere o n.º 8, fica registada no processo que acompanha a classificação do arvoredos

Artigo 14.º

Categorias de árvores de interesse municipal

1- A classificação de arvoredos de interesse municipal pode designar-se em «Conjunto arbóreo» ou «Exemplar isolado», em função do seu enquadramento, conforme definido no presente regulamento.

Artigo 15.º

Critérios gerais de classificação de árvores de interesse municipal

1- Constituem critérios gerais de classificação de arvoredos de interesse municipal, os seguintes:

- a) O porte;
- b) O desenho;
- c) A idade;
- d) A raridade;
- e) O relevante significado histórico, cultural ou paisagístico para o Município.

2- Os critérios estabelecidos no número anterior são considerados isolada ou conjuntamente na classificação do arvoredos, consoante os seus atributos dentro da categoria a que pertence e a finalidade determinante do estatuto de proteção.

3- Os critérios estabelecidos no n.º 1 do presente artigo, seguem os parâmetros indicados em despacho do município, e na sua ausência, os existentes no “Regulamento com o Desenvolvimento e a Densificação de



Parâmetros de Apreciação e da sua Correspondência aos Critérios de Classificação de Arvoredo de Interesse Público”, de 5 de março de 2018, aprovado pelo ICNF I. P..

4- A avaliação negativa do critério geral previsto na alínea e) do n.º 1 do presente artigo impede a classificação de arvoredo de interesse público municipal.

5- A classificação do arvoredo de interesse municipal não é aplicável, nas seguintes situações:

- a) Sujeição ao cumprimento de medidas fitossanitárias que impliquem a eliminação ou destruição obrigatórias do arvoredo;
- b) Declaração de utilidade pública expropriatória para fins de reconhecido interesse nacional do imóvel da situação do arvoredo, salvo quando, por acordo com as entidades competentes, seja encontrada alternativa viável à execução do projeto ou obra determinante da expropriação, que permita a manutenção e conservação do conjunto ou dos exemplares isolados propostos;
- c) Existência de árvores com sinais de pouca resistência estrutural e mau estado vegetativo e sanitário, ou existência de risco sério para a segurança de pessoas e bens, desde que de valor eminentemente superior ao visado com a proteção do arvoredo, em qualquer dos casos, quando não sejam resolúveis com o conhecimento técnico disponível.

Artigo 16.º

Critérios especiais de classificação dos conjuntos arbóreos como de interesse municipal

1 - Tratando-se de conjunto arbóreo, constituem ainda critérios especiais de classificação de arvoredo de interesse público, que se devem verificar cumulativamente, os seguintes:

- a) A singularidade do conjunto, representada pela sua individualidade natural, histórica ou paisagística;
- b) A coexistência de um número representativo de exemplares com características suscetíveis de justificar classificação individual como arvoredo de interesse público;
- c) A insuficiência da classificação isolada de exemplares do conjunto, analisada na perspetiva das finalidades de proteção específica a atingir com a classificação do arvoredo;
- d) Não se tratar de povoamento florestal submetido a normal exploração enquadrada em plano de gestão florestal regularmente aprovado, salvo existindo consentimento dos respetivos proprietários, possuidores e demais titulares de direitos reais.
- e) O estatuto de conservação da espécie, a sua abundância no território do município, bem como a singularidade dos exemplares propostos, quando associados ao especial reconhecimento coletivo do arvoredo.

2 - Para efeitos da alínea b) do número anterior, considera-se que existe um número representativo de exemplares quando, no total da área proposta para classificação, pelo menos 50% de indivíduos de espécies arbóreas possuem características suscetíveis de justificar classificação individual como arvoredos de interesse municipal.

Artigo 17.º

Parâmetros de apreciação da classificação das árvores de interesse municipal

1 - A classificação de arvoredos como de interesse municipal é avaliada segundo parâmetros de apreciação consentâneos com cada um dos critérios gerais de classificação de Árvores de Interesse Municipal (Art.º 14.º), e tratando-se de conjuntos arbóreos, dos critérios especiais de classificação dos conjuntos arbóreos como de interesse municipal (Art.º 15.º).

2- Constituem parâmetros de apreciação:

- a) A monumentalidade do conjunto arbóreo na parte representativa dos seus elementos ou de exemplar isolado, considerada em função do perímetro à altura do peito (PAP);
- b) A forma ou estrutura do arvoredos, considerada em função da beleza ou do insólito da sua conformação e configuração externas;
- c) A especial longevidade do arvoredos, aplicada a indivíduos ancestrais, centenários ou milenares e ainda a outros que, pela sua excecional idade para a espécie respetiva, sejam representativos a nível Municipal dos exemplares mais antigos dessa espécie;
- d) O estatuto de conservação da espécie, a sua abundância no território Municipal, bem como a singularidade dos exemplares propostos, quando associadas ao especial reconhecimento coletivo do arvoredos, abrangendo, nomeadamente, os exemplares únicos ou que existam em número muito reduzido e, tratando-se de espécies não autóctones, das que se aclimataram e, quando apresentam um desenvolvimento considerado normal ou superior, das que se revestem de especial interesse cultural ou de conservação a nível internacional;
- e) O interesse do arvoredos enquanto testemunho notável de factos históricos ou lendas de relevo;
- f) O seu valor cultural, histórico e patrimonial;
- g) O valor simbólico do arvoredos, quando associado a elementos de crenças, da memória e do imaginário coletivo nacionais ou locais, e/ou associado a figuras relevantes da cultura portuguesa, da região ou do concelho;
- h) A importância determinante do arvoredos na valorização estética do espaço envolvente e dos seus elementos naturais e arquitetónicos.



3 - Podem ser classificados como de interesse municipal os exemplares de qualquer espécie, desde que não sejam consideradas espécies invasoras.

Artigo 18.º

Iniciativa do procedimento

1 - O procedimento administrativo de classificação de arvoredo de interesse municipal inicia-se com a apresentação de proposta pelos respetivos proprietários ou pelos demais interessados, nomeadamente as autarquias locais, as organizações de produtores florestais ou entidades gestoras de espaços florestais, as organizações não governamentais de ambiente e os cidadãos ou movimentos de cidadãos de forma voluntária, podendo o município, nos casos que se justifique, promover internamente um processo de classificação, sem prejuízo do cumprimento da tramitação prevista no presente regulamento.

2- A proposta de classificação é apresentada, por escrito, em requerimento próprio para o efeito, que pode ser consultada na página online do ICNF (Anexo I).

Artigo 19.º

Instrução do processo classificação

1 - O Município realizará uma visita técnica ao exemplar sujeito a classificação, preenchendo uma ficha de campo onde deve constar:

- a) Identificação do proprietário, possuidor ou outro titular de direito real sobre o arvoredo proposto;
- b) Coordenadas geográficas de localização do arvoredo no sistema de referência PT- TM06-ETRS89;
- c) Descrição sumária dos dados históricos, culturais ou de enquadramento paisagístico associados ao arvoredo proposto, quando aplicável;
- d) Identificação da espécie ou espécies vegetais;
- e) Valores dos parâmetros dendrométricos e outros considerados relevantes;
- f) Estado sanitário do(s) exemplar(es) proposto(s);
- g) Identificação de regimes legais de proteção especial a que o arvoredo se encontre sujeito, com menção daqueles que forem incompatíveis com a classificação proposta, quando aplicável;
- h) Qualquer outro facto relevante que for determinante ou impeditivo da classificação proposta (e.g. espécies que suporta).

Artigo 20.º

Relatório e decisão

1 - Concluída a apreciação do arvoredo proposto é produzido um relatório que incorpora os principais elementos da apreciação do arvoredo proposto, que habilitem a decisão do procedimento.

2 - O arvoredado é considerado em vias de classificação a partir da notificação do projeto de decisão aos interessados ou da fixação do respetivo edital quando aqueles ou os que sejam abrangidos pelas respetivas zonas gerais de proteção não estejam, totalmente, identificados.

3- Na sequência do relatório é elaborado projeto de decisão, sujeito a audiência prévia dos interessados.

4- O projeto de decisão deve conter:

- a) O sentido da decisão a proferir, com a fundamentação da classificação do arvoredado proposto, por referência à categoria e critério ou critérios de apreciação relevantes, ou com a fundamentação do arquivamento do processo ou do indeferimento do requerimento, quando aquela não se justificar;
- b) A identificação, localização por meio de coordenadas geográficas (no sistema de referência PT-TM06-ETRS89) e descrição do conjunto arbóreo ou dos exemplares isolados do arvoredado proposto e a classificar.

Artigo 21.º

Declaração de Interesse Municipal

1- Compete à Assembleia Municipal de Ponte da Barca, a elaboração da Declaração de Interesse Municipal do arvoredado, sob proposta da Câmara Municipal, devidamente fundamentada.

Artigo 22.º

Sinalização do arvoredado classificado

1- O arvoredado classificado de interesse municipal é sinalizado por meio de placa identificativa, segundo modelo definido pelo Município de Ponte da Barca.

2- É da responsabilidade do Município de Ponte da Barca proceder à sua sinalização e à manutenção do meio referido na alínea anterior.

3- O arvoredado classificado de interesse municipal deverá ser divulgado na plataforma de partilha de informação em regime de dados abertos.

Artigo 23.º

Dever de colaboração

1- Os proprietários, possuidores e demais titulares de direitos reais sobre arvoredado classificado ou em vias de classificação, estão obrigados a colaborar com o Município de Ponte da Barca no exercício das suas competências, nomeadamente, facultando o acesso aos bens e prestando qualquer informação relevante que lhes for solicitada, incluindo informação relativa a quaisquer atos e contratos que importem a sua transmissão



ou oneração e a comunicar qualquer intervenção que seja realizada e que possa vir a por em causa a longevidade do arvoredado classificado como Interesse Municipal.

Artigo 24.º

Sobreposição de classificações

- 1 - A classificação pelo ICNF de arvoredado de interesse público anula eventual classificação anterior como de Interesse Municipal, devendo os respetivos registos ser cancelados.
- 2 - A notificação do prosseguimento do procedimento de classificação de arvoredado de interesse público suspende automaticamente o procedimento de classificação municipal que tenha por objeto o mesmo conjunto arbóreo ou exemplares isolados, até à sua decisão, ao arquivamento ou à extinção do procedimento.
- 3 - O Município comunica ao ICNF o início dos procedimentos de classificação de arvoredado de interesse municipal, bem como as decisões finais neles proferidos.

Artigo 25.º

Zona Geral de Proteção

- 1 - O arvoredado de interesse municipal, classificado como tal nos termos do disposto no **n.º 12, do Artigo 3.º, da Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro**, beneficia automaticamente de uma zona geral de proteção definida por um raio de 50m a contar da sua base ou da intersecção das zonas de proteção de 50m a contar da base de cada um dos exemplares nos casos em que a classificação incida sobre um grupo de árvores. Os limites (raio) desta zona geral de proteção poderão ser reduzidos ou majorados atendendo à localização, enquadramento paisagístico, à especificidade e às características das espécies ou dos povoamentos florestais, bosques, bosquetes, arboretos, alamedas e jardins a classificar.

Artigo 26.º

Desclassificação de arvoredado de interesse público

- 1 - O arvoredado de interesse público, como tal classificado pelo ICNF, I. P., perde o correspondente estatuto de proteção quando deixe de se verificar necessidade da sua cuidadosa manutenção e conservação, nomeadamente, nas seguintes situações:
 - a) Destruição ou deterioração irrecuperáveis do conjunto arbóreo ou dos exemplares isolados classificados, consoante a categoria de classificação;
 - b) Perda definitiva dos atributos determinantes da classificação;
 - c) Sujeição do arvoredado a outro regime legal de proteção especial que vise interesse de classificação equivalente e assegure nível de manutenção e conservação idêntico ou superior;

- d) Ocorrência superveniente que, nos termos do n.º5 do artigo 7.º, pudesse conduzir à exclusão da classificação inicial.

2- Excetua-se da alínea b) do número anterior o arvoredado classificado que deva manter esse estatuto à luz de diferente categoria ou critério de classificação.

3- Para efeitos da alínea a) do n.º1 considera-se irrecuperável o arvoredado seriamente danificado por fatores físicos ou biológicos que não sejam resolúveis com o conhecimento técnico disponível.

4- A desclassificação de arvoredado é da competência do ICNF, I. P., sendo inscrita no RNAIP com menção das causas determinantes da perda do estatuto correspondente.

Artigo 27.º

Intervenções em arvoredado de interesse público

1 - Atendendo à especificidade e às características das espécies alvo de classificação, no despacho de classificação do arvoredado de interesse público são definidas as intervenções proibidas e todas aquelas que carecem de autorização prévia do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P.

2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, são proibidas quaisquer intervenções que possam destruir ou danificar o arvoredado de interesse público, designadamente:

- a) O corte do tronco, ramos ou raízes;
- b) A remoção de terras ou outro tipo de escavação, na zona de proteção;
- c) O depósito de materiais, seja qual for a sua natureza, e a queima de detritos ou outros produtos combustíveis, bem como a utilização de produtos fitotóxicos na zona de proteção;
- d) Qualquer operação que possa causar dano, mutile, deteriore ou prejudique o estado vegetativo dos exemplares classificados.

3- O disposto no número anterior aplica-se ao arvoredado que se encontre em processo de classificação, nos termos do artigo 9.º

4 - A manutenção e conservação do arvoredado de interesse público são da responsabilidade dos seus proprietários, disponibilizando o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P., o necessário apoio técnico.

5- Todas as operações de beneficiação do arvoredado de interesse público, incluindo o corte, desrama, poda de formação ou sanitária, ou qualquer outro tipo de benfeitorias ao arvoredado, carecem de autorização do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P.

6- As operações de beneficiação do arvoredado de interesse público referidas no número anterior, bem como todas as ações que visem a sua valorização, salvaguarda e divulgação, podem ser apoiadas pelo Fundo Florestal



Permanente, em termos determinados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das florestas e do ambiente e conservação da natureza.

7- O Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P., pode ordenar, nos termos legais, o embargo de quaisquer ações em curso que estejam a ser efetuadas com inobservância de determinações expressas na presente lei.

Artigo 28.º

Contraordenações e processo

1- Tendo em conta a relevância dos direitos e dos interesses:

1. Constitui contraordenação grave a violação do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 21.º;
2. Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto nas alíneas a) e d) do n.º 2 do artigo 21.º.

2 - As contraordenações referidas no número anterior são reguladas pelo disposto na presente lei e, subsidiariamente, pelo regime geral das contraordenações.

3 - A cada escalão classificativo de gravidade das contraordenações florestais previstas no presente artigo corresponde uma coima variável, consoante seja aplicada a uma pessoa singular ou coletiva, e em função do grau de culpa do agente.

4- Às contraordenações graves correspondem as seguintes coimas:

- a) Se praticadas por pessoas singulares, de € 500 a € 5000;
- b) Se praticadas por pessoas coletivas, de € 5000 a € 25 000.

5- Às contraordenações muito graves correspondem as seguintes coimas:

- c) Se praticadas por pessoas singulares, de € 25 000 a € 100 000;
- d) Se praticadas por pessoas coletivas, de € 100 000 a € 500 000.

6 - A prática das contraordenações previstas no presente artigo sob a forma de tentativa ou de modo negligente é punível, sendo os limites referidos nos números anteriores reduzidos para metade.

7- Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo da coima são elevados em um terço do respetivo valor.

8- Em simultâneo com a coima, podem ser aplicadas sanções acessórias, nomeadamente:

- a) Perda a favor do Estado dos instrumentos, designadamente maquinaria, veículos ou quaisquer outros objetos que serviram ou estavam destinados a servir para a prática da contraordenação;
- b) Perda a favor do Estado dos bens ou produto resultantes da atividade contraordenacional, salvo quando os proprietários em nada tenham contribuído para a prática da contraordenação;
- c) Interdição de exercer a profissão ou atividades relacionadas com a contraordenação;

- d) Privação da atribuição de subsídios ou outros benefícios outorgados ou a outorgar por entidades ou serviços públicos, no âmbito da atividade florestal;
- e) Suspensão de licença;
- f) Privação da atribuição da licença.

9- As sanções referidas nas alíneas c) e e) do número anterior têm a duração mínima de 15 dias e a duração máxima de um ano, no caso da alínea c) do número anterior, e de dois anos, no caso da alínea e) do número anterior.

10 - A sanção prevista na alínea d) do n.º 1 tem a duração mínima de um ano e máxima de três anos e a prevista na alínea f) do n.º 1 tem a duração mínima de 90 dias e a máxima de dois anos.

11 - Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades em razão da matéria ou da área de jurisdição, a fiscalização do disposto na presente lei compete ao Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P., à Guarda Nacional Republicana, à Polícia de Segurança Pública, às polícias municipais e às restantes forças de segurança com intervenção nos espaços florestais.

12 - As autoridades civis e militares, incluindo as administrativas e fiscais, estão obrigadas ao dever de colaboração, devendo, sempre que solicitadas, prestar todo o auxílio para a fiscalização da aplicação da presente lei.

13- A instrução dos processos de contraordenações previstas na presente lei é da competência do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P.

14 - A competência para a decisão e para a aplicação de coimas e sanções acessórias é do presidente do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P., com faculdade de delegação.

15- O produto das coimas aplicadas nos termos da presente lei reverte a favor das seguintes entidades:

- a) 60 % para o Estado, sendo o montante afeto ao Fundo Florestal Permanente;
- b) 30 % para a entidade que instruiu e decidiu o processo;
- c) 10 % para a entidade que levantou o auto.

Artigo 29.º

Árvores de interesse público no Município de Ponte da Barca

1 - No decorrer do inventário foi identificada uma árvore cujo porte, espécie e localização, justificam a elaboração de um pedido de classificação. No entanto, muitas outras árvores poderão ser alvo de um processo de classificação dentro de alguns anos, se a taxa de crescimento se manter e o seu estado fitossanitário inalterado. O exemplar que apresenta as características passíveis para ser classificada como árvore de interesse público é a seguinte:



Freguesia: União das freguesias de Ponte da Barca, Vila Nova de Muía e Paço Vedro de Magalhães

Espécie: *Magnolia grandiflora* L.

Coordenadas: 41.803945684203896,-8.415106907486916

Artigo 30.º

Inventário municipal do arvoredo em meio urbano

- 1- O inventário municipal do arvoredo em meio urbano incidiu sobre o domínio público municipal e o domínio privado da vila;
- 2- O inventário municipal do arvoredo em meio urbano inclui, nomeadamente, o número, o tipo e a dimensão de espécies arbóreas existentes nas zonas urbanas e urbanizáveis da vila;
- 3- O inventário municipal do arvoredo em meio urbano inclui uma listagem recomendada de espécies arbóreas e arbustivas adaptadas ou suscetíveis de adaptação às condições edafoclimáticas específicas do respetivo território.
- 4- O inventário municipal do arvoredo em meio urbano deve incluir, pelo menos, as seguintes informações sobre cada um dos exemplares classificados:
 - a) Espécie e variedade;
 - b) Dimensões;
 - c) Idade aproximada;
 - d) Estado fitossanitário;
 - e) Geolocalização;
 - f) Razões para a sua classificação.
- 5- O inventário municipal do arvoredo em meio urbano deve ser publicitado no respetivo sítio eletrónico do município, permitindo:
 - a) Que os cidadãos coloquem questões e denunciem ocorrências relativamente aos exemplares arbóreos;
 - b) A emissão de alertas sobre intervenções a realizar, comunicadas com a antecedência mínima de 10 dias úteis, exceto em casos de manifesta urgência.

Capítulo III

Gestão e Manutenção do arvoredo urbano

O planeamento para a instalação e manutenção de um arvoredo urbano ou simplesmente para a reposição de espécies vegetais nos espaços já existentes (parques, jardins e arruamentos) é um processo fundamental que

contribui para o sucesso desta atividade. É necessário ter uma abordagem holística e cuidadosa do local das operações, assim como de todos os fatores intervenientes, sejam eles bióticos ou abióticos. A correta seleção das espécies vegetais e o conhecimento profundo das suas características resulta numa correta instalação e adaptação ao local, permitindo assim eliminar futuros trabalhos corretivos como, por exemplo, podas mais frequentes e severas, aumento da dimensão das caldeiras, reparação dos arruamentos e infraestruturas subterrâneas ou até mesmo a substituição das espécies por falta de adaptação.

O património arbóreo integrante do domínio público municipal e do domínio privado do Município de Ponte da Barca, deve ser gerido segundo os princípios gerais enunciados no presente regulamento, tendo igualmente presente o Guia de Boas Práticas Para a Gestão do Arvoredo Urbano, publicado pelo ICNF, I.P., tendo em vista assegurar a preservação desse mesmo património.

Artigo 31.º

Competências

1- Compete ao Município de Ponte da Barca, de acordo com os respetivos regulamentos municipais, a gestão e a manutenção do arvoredo urbano, salvaguardadas as reservas constantes do artigo seguinte.

Artigo 32.º

Preservação das espécies

- 1- Qualquer intervenção a realizar (e.g. ação de abate, poda, entre outras) em espécies arbóreas protegidas por legislação específica, entre as quais, os sobreiros (*Quercus suber*), as azinheiras (*Quercus rotundifolia*) e os azevinhos (*Ilex aquifolium*), implantadas em espaço público ou privado, carece de autorização do ICNF I.P.;
- 2- Carecem de especial proteção, as espécies identificadas nos Programas Regionais de Ordenamento Florestal em vigor, que tenham elevado valor económico, patrimonial e cultural, com uma relação com a história e a cultura da região, pela raridade que representam, bem como por terem uma função de suporte de habitat;
- 3- O município pode exigir a salvaguarda e proteção de quaisquer exemplares arbóreos ou arbustivos, pelo seu porte, idade ou raridade, constituam elementos naturais de manifesto interesse botânico, paisagístico ou patrimonial.

Artigo 33.º

Boas práticas para a gestão do arvoredo urbano

- 1- As intervenções no arvoredo urbano, incluindo todas as ações necessárias para a sua execução, deverão ter em consideração as normas constantes no guia de boas práticas para a gestão do arvoredo urbano, doravante designado por guia de boas práticas;



2 - A gestão e manutenção do arvoredo urbano em domínio público, ou em domínio privado do município serão executadas por técnicos devidamente preparados e credenciados para o efeito, de acordo com a Lei em vigor, designadamente:

- a) Os trabalhos de avaliação e gestão do património arbóreo devem ser programados e fiscalizados por técnicos superiores do município ou das empresas prestadoras de serviços com o nível adequado de habilitação académica em arboricultura urbana;
- b) As intervenções no património arbóreo, tais como plantações, transplantes, fertilizações, regas (consultar Anexo III), manutenção de caldeiras, remoção de cepos e tratamentos fitossanitários, entre outras, devem ser realizadas por jardineiros ou técnicos qualificados, e as que se revestem de maior complexidade, tais como avaliações fitossanitárias e biomecânicas, podas, abates por «desmontagem» e transplante de árvores de grande porte, devem ser executadas por técnicos arboristas certificados;

3 - Compete às entidades gestoras do arvoredo urbano, municípios ou outras, a realização de inspeções periódicas por técnicos competentes da entidade gestora ou de entidade externa reconhecida para o efeito, para avaliação do estado fitossanitário do arvoredo urbano e deteção de eventuais problemas, nomeadamente que coloquem em causa a segurança de pessoas, animais ou bens, bem como a definição das consequentes ações de melhoria e níveis de prioridade do arvoredo urbano em relação à necessidade e periodicidade de monitorização.

Artigo 34.º

Considerações gerais sobre as plantações

1 - A(s) entidade(s) gestora(s) do arvoredo deve(m) elaborar um plano de plantações anuais, o qual deverá estar concluído antecipadamente para validação por parte da divisão responsável. Os trabalhos de plantação devem ser executados preferencialmente nos meses indicados para as espécies em questão e de acordo com as condições meteorológicas do mesmo período e período posterior.

2 - As pessoas singulares e coletivas que pretendam efetuar operações de manutenção em árvores, podem solicitar autorização ao município, de acordo com o regulamento municipal de gestão do arvoredo em meio urbano, através de requerimento próprio (Anexo II) ou através da plataforma GEO24, identificando a operação pretendida, sua tipologia e localização incluindo as suas respetivas coordenadas geográficas, sempre que esta se refira a intervenção em domínio público municipal ou domínio privado do município ou quando se trate de espécies classificadas, protegidas e ou consideradas de interesse municipal.

3 - O município tem um prazo de 45 dias úteis para dar resposta aos requerimentos previstos no n.º 1, considerando-se os mesmos deferidos no caso de a decisão não ser comunicada nesse prazo, exceto quando se trate de abate de árvores, caso em que não há deferimento tácito.

4- Compete ao município, de acordo com o regulamento municipal de gestão do arvoredo em meio urbano, a fiscalização dos atos por si autorizados e daqueles que tenham sido praticados à sua revelia por qualquer pessoa singular ou coletiva, podendo para o efeito recorrer às forças policiais, se necessário.

5- Compete às forças policiais a fiscalização dos atos de gestão do arvoredo urbano efetuados pelo município, juntas de freguesia e empresas municipais.

6 - Sempre que os trabalhadores municipais, no exercício das suas funções, tenham conhecimento da existência de infrações ao disposto no presente regulamento, devem comunicá-las de imediato ao Município.

7- Queixas ou denúncias por incumprimento da legislação em vigor, devem ser enviadas para o e-mail geral da autarquia (geral@cmpb.pt)

Artigo 35.º

Onde plantar

1- As espécies arbóreas/arbustivas devem ser selecionadas em função das características do local a arborizar, de forma a impedir futuros constrangimentos e problemas com os exemplares e promover a fácil circulação pedestre (**Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto**). Para isso, é importante respeitar as seguintes indicações: Passeio com dimensão inferior a 1,5m: Evitar a plantação (favorecer a circulação de pessoas e veículos para incapacitados ou de bebés. O passeio deve ter uma largura livre de pelo menos 1,5 m). Passeio com dimensão entre 1,5m e 2,6m: instalar árvores de porte pequeno; Passeio com dimensão entre 2,6m e 3,6m: instalar árvores de porte médio; Passeio com dimensão superior a 3,6m: instalar árvores de grande porte (a dimensão das caldeiras deverá respeitar as dimensões da espécie e inclusive do sistema radicular).

2- Os pequenos acessos pedonais no interior de áreas plantadas, cujo comprimento total não seja superior a 7 m podem ter uma largura livre não inferior a 0,9 m. Para além disso, os percursos pedonais devem ter em todo o seu desenvolvimento um canal de circulação contínuo e desimpedido de obstruções, com uma largura não inferior a 1,2 m, medido ao nível do pavimento.

3- É necessário ter em atenção outros possíveis constrangimentos, pela existência de infraestruturas aéreas ou subterrâneas. As árvores deverão ser plantadas de forma que as suas copas e raízes não venham a interferir com essas infraestruturas. Assim, as plantações deverão seguir as distâncias mínimas do tronco das árvores em função das infraestruturas e o porte da árvore, constantes na seguinte tabela.

4- No momento da instalação de Redes de Distribuição de Energia Elétrica é necessário ter em consideração a sua distância às árvores. As distâncias mínimas a que deverão ser colocados os condutores, para condução



elétrica, a árvores e ramadas, latadas ou parreiras, conforme se trate de Linhas Elétricas de Baixa Tensão ou Alta Tensão, devem ser consultadas no no Artº 49º do DR nº90/84 de 26 de dezembro e Artº 28º do DR nº 1/92 de 18 de fevereiro, respetivamente.

5- As copas das árvores não devem interferir com a iluminação pública, por isso, aquando da instalação de árvores de porte médio ou grande, as luzes devem ser inseridas na estrutura de iluminação abaixo da copa. A distância da copa às estruturas aéreas deve ser no mínimo de 1 m. No entanto, deve-se evitar a instalação de grandes árvores nestes locais. A altura do fuste deve ter 1,8 m em árvores de pequeno e médio porte, e 2 m em árvores de grande porte. A dimensão das caldeiras deverá respeitar as dimensões da espécie e inclusive do sistema radicular e devem ser revestidas com grelhas de proteção que devem estar assinaladas com um separador com altura não inferior a 0,3m, que permita a sua identificação por pessoas com deficiência visual. Os passeios devem ter uma largura livre de pelo menos 1,5m. Por último, a plantação em separadores centrais só deve ocorrer se a largura do separador for no mínimo de 1,2m para espécies de pequeno porte e 4m para espécies de médio/grande porte.

6- Quando as árvores se localizam em espaços de circulação pedonal e a opção preferencial seja a plantação em faixas, por vezes o espaço disponível pode obrigar à plantação em caldeiras, estas deverão ser estabelecidas de acordo com os seguintes critérios:

- a) Junto ao lancil ou guia de transição com a rodovia, assegurando uma distância mínima do ponto de implantação do exemplar a este de 0,80m;
- b) Noutros pontos, é fundamental garantir a continuidade do percurso e salvaguardar uma distância mínima 2,00m entre o contorno potencial da copa da árvore a plantar (no estado adulto) e o perímetro exterior de implantação dos edifícios e respetivos corpos balançados.

7- Quando as árvores se localizam em espaços de circulação rodoviária e não for viável a plantação em faixas verdes, as caldeiras deverão ser instaladas de acordo com os seguintes critérios:

- a) No eixo dos separadores, quando os mesmos disponham de uma largura livre mínima igual ou superior a 1,60m;
- b) Nos limites das vias, designadamente ao longo das faixas de estacionamento, assegurando uma distância mínima do ponto de implantação do exemplar ao limite da via de 1,50 m;
- c) Na instalação de caldeiras deve-se garantir a continuidade e segurança das faixas ou pistas cicláveis. Assim, deverá ser assegurado que, junto ao lancil ou guia de transição com a ciclovia, a distância do ponto de implantação do exemplar a esta seja superior a 0,80 m.

8- No sentido de garantir a sua correta perceção enquanto obstáculo, designadamente por pessoas com mobilidade reduzida, as caldeiras devem obedecer ainda aos seguintes critérios, quando localizadas em espaços de utilização pedonal.

- a) Os seus limites exteriores devem estar sobrelevados em relação aos pavimentos contíguos, numa altura nunca inferior a 0,10m;
- b) A área permeável, quando não exista ressalto da caldeira com o pavimento envolvente, deve ser coberta por grade, grelha ou outro elemento que garanta a penetração da água no solo e ofereça condições de segurança e estabilidade, devendo dispor de sistema antirroubo;
- c) Em alternativa é, também, admitida a utilização de agregados permeáveis, outros materiais inertes soltos, mulch com material orgânico ou estilha desde que o ambiente do local, humidade e temperatura, não seja propício à proliferação de fungos.

9- As caldeiras devem ter dimensões compatíveis com o saudável e pleno crescimento das espécies arbóreas ali plantadas. A área permeável deve ter no mínimo 2,50m² e profundidade de 1,00m. Em situações de plantação sobre laje, em que a altura disponível de solo é inferior a 1,00m, deverá ser equacionada estrutura alveolar fixa a cerca de 0,10m acima da laje que permita que as raízes penetrem, garantindo segurança ao arvoredos.

Artigo 36.º

Seleção das espécies para plantação

1- A plantação de árvores em domínio público municipal e domínio privado do município deve ter em conta a seleção das espécies mais adequadas a cada situação urbanística.

2- A estrutura arbórea a constituir deve ter em conta a correta coabitação de todos os elementos que integram o espaço urbano, edificado, sistemas de contentorização de resíduos urbanos, mobiliário e estruturas urbanas, infraestruturas públicas, entre outras;

3- A seleção das espécies mais adequadas a cada situação deve obedecer a um conjunto de aspetos como:

- a) a ecologia e adaptação às condições edafoclimáticas locais;
- b) a dimensão da árvore no seu estado adulto;
- c) as características botânicas, designadamente a dimensão de frutos e infrutescências;
- d) a adaptação às condições funcionais e estéticas do local e espaço envolvente;
- e) o potencial alergénico das espécies;
- f) os constrangimentos físicos ao nível da parte aérea e subterrânea (tendo em conta a dimensão média da árvore adulta);



- g) as características do desenvolvimento radicular das espécies;
- h) as características estéticas e ornamentais da espécie;
- i) a velocidade de crescimento;
- j) a suscetibilidade e resistência a pragas e doenças;
- k) as necessidades de manutenção;
- l) os benefícios e desserviços em termos de serviços de ecossistema.

4- Não são permitidas plantações de espécies invasoras constantes do Anexo II ao Decreto-Lei n.º 92/2019 de 10 de julho (Lista Nacional de Espécies Invasoras).

5- As ações de plantação de árvores em domínio público municipal e domínio privado do município deverão ser autorizadas, que procederá à análise técnica quanto à possibilidade de intervenção, tendo em consideração as condicionantes do local, sendo promovidas pelo município ou ao seu mando.

Artigo 37.º

Listagem recomendada de espécies arbóreas e arbustivas

1- De acordo com as condições edafoclimáticas existentes no Município de Ponte da Barca, sugerem-se as seguintes espécies para as futuras arborizações em meio urbano, pois estas apresentam uma correta adaptação às condições locais como a temperatura, humidade relativa e precipitação. No decorrer do inventário ao arvoredo urbano, foi possível observar uma boa adaptação de algumas espécies presentes na seguinte lista, pelo que se deve manter a aposta nestas espécies.

Espécie	Nome comum	Família	Origem
<i>Acer platanoides</i>	bordo-da-noruega	Sapindaceae	Alóctone
<i>Acer pseudoplatanus f. purpureum</i>	plátano-bastardo-púrpura	Sapindaceae	Alóctone
<i>Acer saccharinum</i>	bordo-prateado	Sapindaceae Hippocastanacea	Alóctone
<i>Aesculus hippocastanum</i>	castanheiro-da-índia-branco	e Hippocastanacea	Alóctone
<i>Aesculus x carnea</i>	castanheiro-da-índia	e	Alóctone
<i>Brachychiton acerifolius</i>	branquiquito-de-fogo-de-illawarra	Malvaceae	Alóctone
<i>Brachychiton discolor</i>	branquiquito	Malvaceae	Alóctone
<i>Brachychiton populneus</i>	branquiquito-perna-de-moça	Malvaceae	Alóctone
<i>Camellia japonica</i>	camélia	Theaceae	Alóctone
<i>Castanea sativa</i>	castanheiro	Fagaceae	Alóctone
<i>Catalpa bignonioides</i>	catalpa	Bignoniaceae	Alóctone
<i>Celtis australis</i>	lódão-bastardo	Cannabaceae	Autóctone

<i>Cercis siliquastrum</i>	olaia	Fabaceae	Alóctone
<i>Cupressus sempervirens</i>	cipreste-italiano	Cupressaceae	Alóctone
<i>Eriobotrya japonica</i>	nespereira-comum	Rosaceae	Alóctone
<i>Fraxinus angustifolia</i>	freixo-de-folhas-estreitas	Oleaceae	Autóctone
<i>Fraxinus excelsior</i>	freixo-europeu	Oleaceae	Alóctone
<i>Fraxinus ornus</i>	freixo-das-flores	Oleaceae	Alóctone
<i>Ginkgo biloba</i>	ginkgo	Ginkgoaceae	Alóctone
<i>Grevillea robusta</i>	grevília	Proteaceae	Alóctone
<i>Hesperocyparis lusitanica</i>	cedro-do-buçaco	Cupressaceae	Alóctone
<i>Hesperocyparis macrocarpa</i>	cipreste-da-califónia	Cupressaceae	Alóctone
<i>Lagerstroemia indica</i>	lagerstroemia	Lythraceae	Alóctone
<i>Ligustrum lucidum</i>	alfenheiro-do-japão	Oleaceae	Alóctone
		Hamamelidaceae	
<i>Liquidambar styraciflua</i>	Liquidâmbar	e	Alóctone
<i>Liriodendron tulipifera</i>	tulipeiro-da-virgínia	Magnoliaceae	Alóctone
<i>Magnolia grandiflora</i>	magnólia-de-flores-grandes	Magnoliaceae	Alóctone
<i>Magnolia kobus</i>	magnólia	Magnoliaceae	Alóctone
<i>Magnolia x soulangeana</i>	magnólia	Magnoliaceae	Alóctone
<i>Magnolia liliflora</i>	magnólia	Magnoliaceae	Alóctone
<i>Morus alba</i>	amoreira-branca	Moraceae	Alóctone
<i>Morus nigra</i>	amoreira-negra	Moraceae	Alóctone
<i>Nerium oleander</i>	loendro	Apocynaceae	Autóctone
<i>Olea europaea</i>	oliveira	Oleaceae	Autóctone
<i>Platanus x hispanica</i>	plátano-híbrido	Platanaceae	Alóctone
<i>Platycladus orientalis</i>	biota-da-china	Cupressaceae	Alóctone
<i>Populus nigra</i> var. <i>italica</i>	choupo-de-italia	Salicaceae	Autóctone
<i>Populus x canadensis</i>	choupo-do-canadá	Salicaceae	Alóctone
<i>Prunus cerasifera</i> var. <i>pissardii</i>	abrunheiro-de-jardim	Rosaceae	Alóctone
<i>Prunus laurocerasus</i>	loureiro-cerejo	Rosaceae	Alóctone
<i>Prunus serrulata</i> var. <i>Kanzan</i>	cerejeira-do-japão	Rosaceae	Alóctone
<i>Punica granatum</i>	romãzeira-de-jardim	Rosaceae	Alóctone
<i>Quercus faginea</i>	carvalho-cerquinho	Fagaceae	Autóctone
<i>Quercus palustris</i>	carvalho-dos-pântanos	Fagaceae	Alóctone
<i>Quercus robur</i>	carvalho-alvarinho	Fagaceae	Autóctone
<i>Quercus rubra</i>	carvalho-americano	Fagaceae	Alóctone
<i>Robinia pseudoacacia</i> var. <i>Casque</i>			
<i>Rouge</i>	robínia	Fabaceae	Alóctone
<i>Schinus molle</i>	pimenteira-bastarda	Anacardiaceae	Alóctone
<i>Styphnolobium japonicum</i>	acácia-do-japão	Fabaceae	Alóctone
<i>Thuja plicata</i>	tuia-gigante	Cupressaceae	Alóctone



<i>Thujaopsis dolabrata</i>	tujopsis	Cupressaceae	Alóctone
<i>Tilia cordata</i>	tilia-de-folhas-pequenas	Tiliaceae	Alóctone
<i>Tilia platyphyllos</i>	tilia-de-folhas-grandes	Tiliaceae	Alóctone
<i>Tilia tomentosa</i>	tilia-prateada	Tiliaceae	Alóctone
<i>Tipuana tipu</i>	tipuana palmeira-de-moinho-de-vento-	Fabaceae	Alóctone
<i>Trachycarpus fortunei</i>	chinesa	Arecaceae	Alóctone
<i>Ulmus x resista var. 'Sapporo Gold'</i>	ulmeiro	Ulmaceae	Alóctone
<i>Viburnum tinus</i>	folhado	Adoxaceae	Autóctone
<i>Washingtonia robusta</i>	washingtônia-mexicana	Arecaceae	Alóctone
<i>Yucca gigantea</i>	iuca-gigante	Asparagaceae	Alóctone

Artigo 38.º

Aquisição de plantas de viveiro

1 - Um dos pontos fundamentais da instalação de um espaço verde é a aquisição de material vegetal proveniente de um viveiro. No momento da aquisição é necessário realizar alguns procedimentos de forma a verificar determinados requisitos:

- 1 Em primeiro lugar, o material vegetal deve estar devidamente etiquetado com a correta identificação da espécie (nome científico), para evitar a instalação de uma espécie com características indesejadas;
- 2 Todo o material vegetal deverá estar inspecionado para evitar qualquer contaminação com doenças, pragas e até mesmo infestantes. De preferência, o material vegetal deverá ser certificado;
- 3 Deve ser realizada uma análise a todas as componentes do material vegetal.

Copa: É necessário avaliar se a forma da copa é adequada para a idade dos exemplares e assim impedir a aquisição de plantas com podas defeituosas, deformadas pela ação do vento, pragas ou outros fatores.

Tronco: Deve ser vertical, reto, sem nós, não deve ter fendas, lesões e nem apresentar corpos frutíferos (fungos) ou outras doenças visíveis.

Ramos: Avaliar se a largura e o diâmetro dos ramos existentes são típicos para a idade do exemplar. As árvores não devem ter ramos mortos, partidos, com feridas, infetados ou com outro tipo de lesão.

Folhas: É imperativo avaliar se a sua cor, a forma e a aparência correspondem à época do ano, ao estado e à idade do exemplar. É importante analisar se as folhas (sempre que possível) estão enrugadas e apresentam manchas cloróticas ou necróticas (sinal de um problema fitossanitário ou nutricional).



Raízes: O sistema radicular deve estar em perfeitas condições, com cabelame abundante no caso de árvores ou arbustos caducifólios e providas de um sistema radicular em torrão no caso de árvores ou arbustos perenifólios.

2 - No mínimo, os exemplares a plantar em caldeira devem ter entre 0,12 e 0,14 m de PAP. Para as coníferas revestidas de base é utilizada a altura total, em metros. Contudo, no caso dos arruamentos onde está contemplada a instalação de árvores em faixas de plantação, poder-se-á optar por exemplares com PAP inferior ao anteriormente referido, assim como para os restantes espaços verdes onde poderá haver interesse em fazer plantações de grandes quantidades de árvores com PAP inferior ao anteriormente referido e sem necessidade de tutoragem.

Artigo 39.º

Época de plantação

1 - Para que a instalação do material vegetal ocorra com sucesso, a época do ano em que se efetua esta operação é determinante. Esta decisão deve ser baseada no tipo e condição do material vegetal (espécie, raiz nua ou com torrão) e nas condições meteorológicas locais no momento da plantação ou transplantação bem como nos dias seguintes, de forma a evitar eventos climáticos repentinos e extremos. É necessário ter em atenção os dias de geada e os períodos de elevadas temperaturas com ausência de precipitação, o que pode diminuir o sucesso da implementação dos novos exemplares, de acordo com a sua suscetibilidade. É aconselhável que as plantações sejam efetuadas entre o outono até à primavera e não no período estival, de forma a que o sistema radicular se possa desenvolver sem restrições hídricas e a planta suporte o verão seguinte. Além disso, é importante evitar a plantação no verão para que as folhas jovens não sofram escaldões e, consequentemente colocar em risco o processo de fotossíntese.

2 - Em Portugal (mediterrânico), é aconselhável a plantação de plantas de raiz nua nos meses de janeiro, fevereiro, outubro, novembro e dezembro. Para plantas em torrão, é aconselhável a plantação nos meses de janeiro, fevereiro, março, outubro, novembro e dezembro. As sementeiras são aconselhadas nos meses de janeiro, fevereiro, outubro, novembro e dezembro

Artigo 40.º

Preparação do solo

1 - O solo é um dos fatores mais importantes para o sucesso da instalação de material vegetal, pois influencia o seu estabelecimento, desenvolvimento e crescimento. O solo funciona como meio de ancoragem para as plantas, pois é o local onde o sistema radicular obtém água, oxigénio e substâncias nutritivas.

2 - Para um solo ser considerado de boa qualidade deve possuir nutrientes numa quantidade equilibrada, de forma a suprimir as necessidades das plantas, ser detentor de espaço poroso para a circulação de ar, água e do



sistema radicular e, por fim, conter matéria orgânica e inorgânica em quantidades equilibradas, que forneçam condições físicas, químicas e nutritivas para o desenvolvimento do sistema radicular.

3 - A terra a colocar nas covas/caldeiras será de textura franca (30 a 40% argila, 40 a 50% areia, com 5 a 10% MO), isenta de pedras, torrões, raízes e de materiais estranhos provenientes da incorporação de resíduos. Se houver matéria orgânica incorporada, esta deverá ser de estrume bovino ou equino curtido, ou, preferencialmente, fertilizante orgânico.

4 - A preparação do solo tem influência em determinadas características e funcionalidades que interagem direta ou indiretamente com o desenvolvimento da vegetação. Por isso, as operações de preparação do solo são determinantes para os seguintes fatores:

- a) Movimento da água;
- b) O conteúdo de água no solo e a sua disponibilidade;
- c) Arejamento, temperatura e textura do solo;
- d) Compactação do solo;
- e) Disponibilidade de nutrientes;
- f) Competição natural da vegetação;
- g) Pragas e doenças.

5 - Após a seleção do local mais adequado para instalação do material vegetal e após a verificação da existência de possíveis constrangimentos no subsolo e nas zonas adjacentes, é necessário realizar alguns procedimentos prévios à plantação:

- a) Verificar o grau de compactação do solo e fazer a sua mobilização, se necessário;
- b) Proceder à análise física, química e biológica, avaliar a fertilidade do solo e fazer as correções e adubações necessárias seguindo as indicações laboratoriais;
- c) Analisar a drenagem do solo e proceder às suas melhorias, se necessário;
- d) Remover a flora infestante, se presente;

6 - Um dos objetivos de maior relevo no momento da instalação é proporcionar um ambiente que incentive a adaptação e o crescimento do sistema radicular. Para o efeito, é necessário considerar os seguintes fatores:

- a) **Humidade do solo** - A humidade do solo tem de ser mantida em níveis equilibrados, para nunca se verificarem situações de encharcamento. É importante evitar a instalação se o solo estiver muito molhado ou muito seco;
- b) **Textura do solo** - Os trabalhos em solo argiloso podem ser mais difíceis e morosos, por isso, é necessário mais tempo para os trabalhos de plantação;

- c) **Compactação do solo** - Se o solo estiver muito compactado e difícil de penetrar, podem-se utilizar equipamentos como motocultivadores, enxadras, picaretas, etc. Em solos compactados a adição de matéria orgânica é geralmente aconselhável;
- d) **Temperatura do solo** - O solo precisa estar a uma temperatura superior a 4,5°C para favorecer o crescimento da raiz. É, pois, de evitar a instalação de plantas logo após a ocorrência de geadas;
- e) **Material inerte presente no solo** - As pedras com diâmetro superior a 0,05 metros que estejam mais à superfície devem ser todas removidas. É importante remover outros materiais de grandes dimensões que possam interferir no desenvolvimento das raízes;
- f) **Correções nutritivas do solo** – Apenas se as análises laboratoriais assim o ditarem.

7 - Os fertilizantes podem ser caracterizados por adubos e corretivos, dependendo do objetivo da sua aplicação. A correção da reação dos solos é fundamental quando estes se apresentam muito ácidos ou muito alcalinos e a mesma deve ser realizada após análise laboratorial. A utilização de adubos é uma estratégia válida para a nutrição das árvores suprimindo as suas deficiências em macronutrientes [azoto (N), Fósforo (P), Potássio (K), Cálcio (Ca), Magnésio (Mg), Enxofre (S)] e micronutrientes [Ferro (Fe), Manganésio (Mn), Zinco (Zn), Cobre (Cu), Boro (B), Molibdénio (Mo), Cloro (Cl)].

Artigo 41.º

Plantação de árvores

1- A execução de uma boa plantação é essencial para garantir o sucesso de uma planta saudável no futuro. As seguintes etapas descrevem os processos a seguir para uma correta plantação:

- a) **Identificar o colo da planta:** o colo é a zona onde o tronco alarga na base da árvore, e a partir do qual se dispersam as raízes. Este ponto deve ser parcialmente visível depois da plantação e nunca deve ficar totalmente enterrado;
- b) **Abrir uma cova com dimensões adequadas:** a cova deve ter no mínimo duas a três vezes o diâmetro do torrão, mas a sua profundidade não deve ser superior ao torrão. A cova deve ser profunda o suficiente para permitir que as raízes mais superficiais estejam a 2,5 a 8 cm abaixo da superfície do solo.
- c) **Remover o recipiente:** cortar o recipiente que protege o torrão (rede, fios, plásticos etc.) e inspecionar o torrão para identificar se existem raízes enoveladas e, se existirem cortá-las, cuidadosamente;
- d) **Colocar a árvore à altura apropriada:** a maioria das raízes das árvores desenvolve-se nos centímetros superiores do solo (30cm). Se a planta for plantada muito profundamente, as raízes novas terão dificuldade para se desenvolverem, devido à falta de oxigénio;



- e) **Endireitar a árvore na cova:** antes de começar a colocar terra na cova, observar a planta de diferentes direções para confirmar que a mesma esteja ereta;
- f) **Encher a cova suavemente, mas com firmeza:** encher a cova com terra até estabilizar a árvore (cerca de 1/3 da altura) e, com cuidado, compactar o solo em redor da base do torrão. Encher o restante da cova, apertando o solo firmemente de forma a eliminar bolsas de ar que podem secar as raízes. Posteriormente eliminar as bolsas de ar irrigando a planta, periodicamente.
- g) **Colocar tutores:** A colocação de tutores pode proteger as plantas de danos potenciais. Esta operação envolve a colocação de estacas (1, 2, 3 ou mais), com material flexível para atamento, o que manterá a árvore em pé, minimizando a flexibilidade e possibilidade de lesão do caule.
- h) **Revestimento da caldeira de plantação (mulching):** espalhar superficialmente uma cobertura de matéria orgânica na caldeira de plantação contribui para manter a humidade, modera os extremos de temperatura do solo e reduz a competição de ervas infestantes. Uma camada com 5 a 10 cm de espessura é ideal e não deve ser superada. Em redor do colo da árvore deverá haver um diâmetro de cerca de 5 cm sem contacto com estes materiais.
- i) **Manutenção:** o solo deve ser mantido húmido, mas não encharcado, regado pelo menos uma vez por semana quando não chover, e mais frequentemente durante o tempo seco.

2 - Todos os requisitos na seleção dos exemplares para plantação devem ser considerados, de forma a minimizar os problemas futuros:

- a) **Árvores de pequeno porte:** espécies que no seu estado adulto têm diâmetro de copa até 4,00 m e altura até 6,00 m;
- b) **Árvores de médio porte:** espécies que no seu estado adulto têm diâmetro de copa entre 4,00 e 6,00 m e altura entre 6,00 e 12,00 m;
- c) **Árvores de grande porte:** espécies que no seu estado adulto têm diâmetro de copa superior a 6,00 m e altura superior a 12,00 m.
- d) **Altura mínima das árvores:** 2 metros e um Perímetro de Altura de Peito igual ou superior a 8-10 cm;
- e) **Altura mínima dos arbustos:** A altura mínima deverá ser de 60 cm;
- f) As plantas devem ser exemplares fitopatologicamente sãos, bem conformados, sem raízes mortas ou deterioradas, e devem possuir desenvolvimento compatível com a espécie a que pertencem. A proporção entre a altura e o diâmetro da base do colo deve seguir a seguinte fórmula: diâmetro (cm) > altura (m). A dimensão mínima dos exemplares a plantar não deve, sempre que possível, ser inferior

aos seguintes valores: Árvores de folha caduca (Altura 3-4 m e PAP 16-18) e Árvores de folha persistente (Altura 2-3 m e PAP 14-16);

- g) A tutoragem das árvores é essencial;
- h) Se a planta for de pequena dimensão, de tronco frágil ou estiver instalada em relvados (com necessidade de corte com máquina) é aconselhado colocar tubos protetores em PVC, para evitar danos mecânicos e de animais, como os roedores.

3 - Para efeito de conjugação entre o porte das árvores e as dimensões dos espaços de implantação, distinguem-se os perfis das ruas em três grupos atendendo à dimensão do passeio e à distância possível das árvores às fachadas de edifícios:

- a) **Ruas de largura pequena:** onde os passeios têm uma largura inferior a 3,50 m. Nestas ruas a plantação admitida é de espécies de pequeno porte. O compasso de plantação (medido entre os pontos de implantação dos exemplares) deverá estar entre 6,00 e 7,00 m;
- b) **Ruas de largura média:** onde os passeios têm uma largura entre 3,50 e 6,00 m. Nestas ruas a plantação admitida é de espécies de porte médio. O compasso de plantação (medido entre os pontos de implantação dos exemplares) deverá estar entre os 8,00 e 10,00 m;
- c) **Ruas de largura grande** – onde os passeios têm uma largura superior a 6,00 m. Nestas ruas a plantação admitida é de espécies de grande porte. O compasso de plantação (medido entre os pontos de implantação dos exemplares) deverá estar entre 10,00 e 13,00 m.
- d) Em todas as tipologias, a distância mínima a semáforos, sinalização vertical e candeeiros deve ser de 3,00 m.

Artigo 42.º

Proteção das caldeiras de plantação

1 - Em meio urbano, nomeadamente em arruamentos ou praças, a zona de solo onde o sistema radicular se encontra é sujeita a uma elevada compactação e erosão. No sentido de evitar a compactação do solo da zona interior das caldeiras, é aconselhada a instalação de grelhas de proteção. Geralmente, este material é feito de metal, de forma a suportar o peso de veículos e pessoas. É importante referir que o orifício central deve ter uma dimensão suficiente para não interferir com o crescimento do tronco ao longo dos anos.

2 - A grelha de proteção pode ser instalada alguns centímetros acima do solo, permitindo assim que as estruturas de metal não interfiram com o possível crescimento de raízes à superfície.

3 - A construção de corredores verdes é uma alternativa, pois apresenta a vantagem de fornecer um volume de solo muito superior para o desenvolvimento do sistema radicular.



Artigo 43.º

Tutores e proteções

1- Após a instalação de árvores jovens nos espaços públicos é necessário proceder à colocação de tutores ou estruturas de proteção. Esta prática tem o intuito de orientar o crescimento dos exemplares e promover a sua fixação ao local, impedindo assim a quebra do tronco ou a queda da planta (devido à pouca estabilidade) provocada por ação do vento ou pelo contacto com equipamentos. Já a colocação de estruturas de proteção (ex: tubos PVC) tem como função a proteção das plantas contra o ataque de roedores.

2 - Para a correta instalação e manutenção dos tradicionais tutores de madeira é necessário respeitar as seguintes considerações:

- a) Cada árvore deverá ser plantada com dois ou mais tutores de madeira tratada de diâmetro aconselhável de 6 a 8 cm e travessas de secção longitudinal do mesmo diâmetro;
- b) Como alternativa poderão ser instaladas estruturas em metal;
- c) Os tutores deverão estar bem cravados no fundo da cova (0,30m no mínimo);
- d) A madeira tem de estar tratada (isenta de agentes patogénicos);
- e) A ligação à árvore pode ser feita através de material elástico (de preferência borracha), protegendo sempre o sítio da ligação de forma a evitar ferimentos;
- f) A madeira dos tutores deverá ser de castanho, pinho, etc, direitos, sãos, secos, descascados e limpos de nós, com altura, grossura e resistência proporcionais às plantas a que se destinam;
- g) No caso de arbustos, sempre que necessário, utilizam-se canas;
- h) Altura total deverá ser igual ou superior a 2,30 m;
- i) A extremidade inferior deve ser pontiaguda para melhor fixação ao solo;
- j) Manter uma distância de 15 cm do caule da planta;
- k) O tutor deverá ser fixado na mesma direção do vento predominante.

3- Quando se liga a árvore ao tutor, é necessário que a árvore tenha algum balanço e que a zona de ligação esteja sempre protegida de forma a evitar o contacto direto do tronco com o tutor. É fundamental que os fios ou tiras que ligam a árvore ao tutor não permaneçam mais de uma estação de crescimento, de forma a não danificar o tronco. Caso seja necessário manter a ligação ao tutor por mais tempo, aconselha-se a substituição dos fios ou o alargamento dos mesmos.

4- A seleção do tipo de tutores ou estruturas de suporte varia de acordo com a idade e tamanho das plantas instaladas e disponibilidade do material para a tutorarem. No entanto, todos eles devem respeitar as normas mencionadas, de forma a evitar danos nos troncos das plantas.

5- Uma outra opção consiste na colocação de uma estrutura em metal a circundar o tronco, que permite não só o suporte do exemplar, como também a proteção do vandalismo ou mesmo de acidentes. No entanto, nestes casos, a árvore tem de ser bem instalada e conduzida de forma a não apresentar inclinação, pois poderá interferir com a estrutura e provocar feridas.

Artigo 44.º

Rega

1- A rega tem por objetivo suprir as necessidades hídricas das plantas em períodos onde a precipitação é irregular e insuficiente para manter as plantas em conforto hídrico. A rega complementa a ação natural das chuvas e, enriquece o solo com elementos fertilizantes que podem ser adicionados à água.

2- A seleção de espécies é um aspeto relevante. Plantas autóctones estão geralmente melhor adaptadas às condições ambientais locais, podendo-se também traduzir nas menores necessidades de rega.

3- A escolha do sistema de rega depende da ponderação destes fatores e da análise a efetuar durante o planeamento de um espaço verde, que determinará a escolha do método de rega mais adequado. Existem diversas técnicas que visam fornecer e manter a quantidade de água necessária ao desenvolvimento das plantas:

a) **Macroirrigação** (A totalidade da superfície do solo é humedecida):

a.1) **Rega por aspersão**: A água é distribuída no solo simulando as gotas de chuva;

b) **Microirrigação** (A superfície do solo é parcialmente humedecida):

b.1) **Rega por microaspersão**: A água é distribuída no solo simulando as gotas de chuva;

b.2) **Rega gota a gota**: A água é distribuída por gotejamento em pontos do solo.

4- Para determinar as necessidades hídricas das plantas com a máxima precisão é aconselhado determinar o valor da evapotranspiração (ET) das plantas, através do cálculo da evapotranspiração de referência (ET₀) e posteriormente o cálculo da Evapotranspiração cultural (ET_c), procedendo ao ajuste dos coeficientes culturais da equação enquadrando-os aos espaços verdes urbanos. Desta forma obtém-se assim a evapotranspiração de um espaço verde (ET_i), o que permite o conhecimento das necessidades hídricas das árvores localizadas nos espaços públicos. Todos os cálculos necessários estão presentes no Anexo III.

5- O sistema de rega deve ter um controlador que contrarie/evite situações de encharcamento do terreno. Nos pontos de cota mais baixa deverão ser instaladas válvulas para drenagem, de acordo com o tipo de aspersores usados e respetiva características, caso as válvulas anti dreno não sejam parte integrante dos aspersores escolhidos. O sistema de rega deve ser adequadamente desenhado e mantido, assegurando a rega de forma



uniforme e eficiente. Em espaços cuja escala e/ou dotação de rega o justifique, deverá prever-se estação meteorológica (precipitação, vento, humidade do ar e do solo, ponto de orvalho, etc.) de forma a otimizar o processo e evitar desperdício por rega em situações de redundância.

6 - No caso de árvores recém plantadas, proceder-se-á a rega de 2 a 3 vezes por semana em quantidade considerada suficiente para que o solo na caldeira atinja o ponto de sazão.

Artigo 45.º

Operações urbanísticas

- 1 - Qualquer operação urbanística que interfira com o arvoredo urbano de domínio público ou privado do município deve cumprir o presente regulamento, bem como apresentar previamente um levantamento e caracterização da vegetação existente, designadamente das espécies e respetivos porte e estado fitossanitário;
- 2 - As operações urbanísticas, independentemente da sua natureza, devem acautelar a preservação das espécies e exemplares existentes, salvo se, numa base de hierarquização da vivência do espaço público, se justificar a sua remoção, que deve ser fundamentada e documentada com fotografias do exemplar e da situação condicionante que justifica e enquadra a necessidade da sua remoção;
- 3 - Devem ser aproveitadas todas as oportunidades para aumentar o património arbóreo, nomeadamente ao nível do estudo do espaço público municipal ou de cedência ao município.

Artigo 46º

Podas

- 1 - A realização das podas em arvoredo urbano existente em domínio público municipal e domínio privado do município deve ter como princípios orientadores, a gestão e a promoção da segurança de pessoas, animais e bens, a preservação da integridade da árvore e da biodiversidade associada, a obtenção de efeitos que superem claramente as desvantagens para a árvore de quaisquer lesões resultantes e a minimização dos custos de gestão da árvore.
- 2 - Excecionalmente os casos pontuais de necessária e urgente intervenção, a poda, seja de formação, manutenção ou de reestruturação, é realizada na época adequada e segundo os objetivos definidos no guia de boas práticas.
- 3 - Para além das podas de formação essenciais para a boa estruturação das árvores mais jovens e para a adequação precoce das mesmas às condicionantes do ambiente urbano, as podas de manutenção das árvores adultas só devem ocorrer quando haja risco de o arvoredo provocar danos na sua envolvente, designadamente em pessoas, vegetação, estruturas construídas e outros bens, quando haja necessidade de promover a sua coabitação com as estruturas urbanas envolventes, ou em casos de gestão tradicional do arvoredo em questão, nomeadamente as podas em porte condicionado, realizadas regularmente para controlo do crescimento das

árvores implantadas em situações de elevado constrangimento, ou para manutenção dos objetivos estéticos que presidiram à escolha do modelo de condução seguido.

4- As podas são executadas após autorização do município, com exceção de casos urgentes, promovidas pelo município ou ao seu mando, no caso em que as árvores possam constituir perigo para a segurança de pessoas, animais e bens, situações que deverão ser devidamente informadas junto do respetivo município.

5- No âmbito das podas são dignadas as seguintes vertentes:

- a) **Poda de formação:** deve ser efetuada nos primeiros anos de vida das árvores, para que estas apresentem uma copa equilibrada e com uma estrutura pretendida ou adequada para o efeito a que se destina atendendo sempre às características da espécie em causa. A poda de formação tem como objetivo orientar o crescimento da copa eliminando precocemente:
- Ramos localizados na zona inferior do tronco, que podem dificultar a passagem de pessoas e veículos e que podem obstruir algumas infraestruturas;
 - Ramos com inserção defeituosa ou que cruzam a copa;
 - Ramos com atritos entre si que possam provocar danos no lenho;
 - Ramos desorganizados em relação ao modelo arquitetónico original da espécie;
 - Ramos cuja direção de crescimento poderá causar conflitos com infraestruturas aéreas.
 - Numa fase precoce, também se devem eliminar as pernadas muito desenvolvidas que possam competir com o tronco principal.
- b) **Poda de manutenção:** É realizada na fase adulta da árvore, de forma a evitar eventuais quebras de ramos secos ou mal formados, ou para manter a convivência da copa com os equipamentos urbanos instalados ao seu redor. De um modo geral, são eliminados os ramos secos, doentes, com baixo vigor e com fraca ligação à árvore.
- Remoção de ramos mortos ou partidos;
 - Remoção de ramos saudáveis que estejam mal inseridos e a provocar constrangimentos na estrutura da árvore;
 - Remoção de ramos em excesso para efeitos de arejamento da copa. A sua eliminação é facultativa, mas benéfica para a árvore;
 - Eliminação da rebentação na zona da raiz (ex: *Populus* spp.). Devem suprimir-se no seu ponto de inserção sobre a raiz;
 - Remoção de ramos ladrões que aparecem ao longo do tronco ou após uma forte poda.
 - A poda de manutenção deverá ocorrer quando os serviços competentes da autarquia indicarem, sendo preferencialmente executada nos meses entre novembro e abril, podendo, no



entanto, ocorrer noutros meses de acordo com circunstâncias devidamente justificadas. A poda das árvores das espécies *Tipuana tipu* e *Jacaranda mimosifolia* deverá ocorrer desde meados de março até fim de abril.

- c) **Poda de limpeza:** Necessária quando as árvores estão com sobrecarga, têm ramos senescentes, doentes, mal inseridos, com pouco vigor, ou apresentam sinais de declínio (numerosos ramos mortos na copa). Além disso, permite desacelerar ou mesmo travar o avanço de certos ataques parasitários, através da supressão de ramos atacados (os quais devem ser queimados após a poda).
- d) **Poda de arejamento (desbaste):** Consiste no corte seletivo de ramos com o objetivo de melhorar a penetração de luz e a movimentação de ar na copa das árvores. O desbaste permite o arejamento da árvore, reduz o peso dos ramos muito pesados e ajuda a manter o formato natural da árvore.
- e) **Poda de elevação da copa:** Uma poda de manutenção comum é a elevação da copa das árvores. Este tipo de poda consiste na eliminação progressiva das pernadas ou ramos inferiores de uma árvore, de forma a elevar a copa à altura desejada e assim permitir a passagem de viaturas ou pessoas.
- f) **Poda de redução:** Visa reduzir o tamanho das árvores sendo frequentemente utilizada para a desobstrução do espaço aéreo. A redução da altura é mais facilmente obtida através do corte um ramo principal ou de ramos terminais junto a outro ramo lateral que tenha a largura suficiente para ser um ramo terminal (deve ter pelo menos um terço do ramo a ser removido).

6- Para diminuir a disseminação de pragas e doenças, todas as ferramentas de corte devem ser desinfetadas após cada trabalho, ou até mesmo depois de cada árvore, se se tratar de indivíduos com evidentes problemas fitossanitários (desinfetar o material com lixívia a 5%, p.e.). A desinfecção das ferramentas de corte deve ser feita com um produto que tenha sido submetido à aprovação das entidades competentes pela gestão do arvoredo.

7- Para a poda do arvoredo de médio e grande porte, deverá ser utilizado preferencialmente o método de poda por escalada ou a combinação da escalada com a utilização de viatura com plataforma/cesto elevatório, consoante as situações, não sendo admitidas soluções com utilização de viaturas com braço hidráulico adaptado.

Artigo 47.º

Operações de Limpeza

1- Na remoção de pernadas e ramos secos, o método de corte será o mesmo que o indicado no nº 4 do artigo anterior, tendo nestes casos o cuidado de não danificar ou eliminar o calo que já se tenha formado.

2 - A eliminação de um ramo de maior porte ou pernada, deve ser seccionado tantas vezes quantas as necessárias, até ao plano de corte final, para não ocorrer esgaçamento da casca e dos tecidos do tronco.

Artigo 48.º

Abate

1- O abate de espécimes arbóreos vivos em domínio público municipal ou domínio privado do município, só deve ocorrer quando haja perigo potencial e comprovado por análise biomecânica e ou de fitossanidade, elaborada por técnico habilitado, ou no caso de o arvoredo existente provocar danos na sua envolvente, designadamente em pessoas, vegetação, estruturas construídas e outros bens.

2- O abate pode ainda ocorrer, mediante fundamentação técnica e cumpridos os requisitos legais em vigor, quando as árvores em causa:

- a) Constituam comprovadamente uma ameaça para pessoas, animais ou bens;
- b) Afetem incontornavelmente a mobilidade urbana ou as estradas nacionais, se não existirem alternativas viáveis à sua manutenção;
- c) Apresentem comprovadamente baixa vitalidade e fraca condição fitossanitária e haja vantagens em apostar na sua substituição por árvores saudáveis, de espécies mais adequadas às condições edafoclimáticas e de espaço existentes, de acordo com avaliação realizada mediante aplicação do sistema de valoração de árvores em vigor.

3- Os abates são executados após autorização do município, com exceção de casos urgentes, promovidas pelo município ou ao seu mando, no caso em que as árvores possam constituir perigo para a segurança de pessoas, animais e bens, situações que deverão ser devidamente informadas e fundamentadas junto do respetivo município.

4- Pelos abates autorizados a município determinará a adoção de medidas compensatórias a implementar, nos termos do artigo 28º do presente regulamento.

Artigo 49.º

Invasoras

1- As espécies exóticas invasoras presentes em território português, estão atualmente regidas pelo **Decreto-Lei 92/2019 de 10 de julho**, que procedeu à revisão do **Decreto-Lei 565/99 de 21 de dezembro**. Assim, no momento da seleção de espécies para instalação em meio urbano, o **Decreto-Lei 92/2019 de 10 de julho** deve ser consultado e deve ser garantida que nenhuma espécie presente na lista será instalada nos Municípios. É importante a remoção das espécies invasoras presentes no Município de Ponte da Barca, de forma a evitar possíveis disseminações para os terrenos adjacentes.



Artigo 50.º

Transplantes

1 - Os transplantes de árvores em domínio público municipal e domínio privado do município, deverão ser autorizados pelo município, que procederá à análise técnica quanto à possibilidade de intervenção, tendo em consideração as condicionantes do local e todas as medidas a adotar relativamente ao mesmo, sendo promovidas pelo município ou ao seu mando;

2 - A operação de transplante deve ser realizada após preparação do sistema radicular, devendo garantir as necessárias condições para a instalação e acondicionamento no local de destino;

3 - Os transplantes deverão ser realizados, sempre que possível, nos períodos de repouso vegetativo dos exemplares a transplantar, por forma a minimizar os impactos provocados no sistema radicular e consequente estabilidade e sucesso na instalação, devendo ser devidamente acompanhadas nos anos seguintes, com vista à verificação da sua condição e eventuais operações a realizar.

4 - Quando se trata de um exemplar de médio/grande porte, com o sistema radicular bem estabelecido e expandido, o processo de transplante envolve um conjunto de processos e equipamentos específicos e deve sempre ser equacionado o seu transplante. O processo e o equipamento utilizado na transplantação de um exemplar de grande porte, com o sistema radicular bem estabelecido e expandido no terreno, deve respeitar as seguintes normas:

- a) Ferramentas e equipamento: Material apropriado para a escavação (cabos de elevação, correias, cordas) e material de poda da raiz (afiado e desinfetado). A escavação mecânica deverá ser realizada sem provocar danos em qualquer parte do exemplar;
- b) Época de transplantação: Em climas temperados a primavera e o outono são as consideradas as melhores épocas para a transplantação. Devido à elevada transpiração, as transplantações no verão devem ser evitadas;
- c) Preparação do sistema radicular: Por vezes é necessário podar as raízes antes da transplantação de uma árvore. Deve-se esperar pelo crescimento de novas raízes entre o período de preparação das raízes e o levantamento do exemplar. Quanto maior a zona do sistema radicular a transplantar melhor. O diâmetro do torrão deve ter a proporção de 8:1 a 10:1 e deverá ser maior que a altura, que raramente é inferior a 1 metro (raízes laterais). Se existirem dificuldades em formar o torrão é necessária a opinião de um especialista.
- d) Fase de escavação: São necessárias 4 fases para a escavação do sistema radicular:
 - 1ª Cavar uma trincheira (em dois segmentos diferentes) no exterior da circunferência formada pelo sistema radicular;

- 2ª Após um período de um mês após a primeira poda das raízes, escavar uma vala no exterior da circunferência (em dois segmentos adjacentes e opostos);
 - 3ª Após um período de um mês após a segunda poda das raízes, escavar uma vala no exterior da circunferência, nos mesmos dois segmentos adjacentes e opostos;
 - 4ª Após um período de menos de um mês após a terceira poda das raízes prepara-se o torrão e corta-se a zona exterior, procedendo-se de seguida ao transplante.
- e) Poda da copa: Uma poda equilibrada da copa durante o transplante é o indicado. Uma poda agressiva da copa durante o transplante não é a melhor opção, pois reduz a capacidade da árvore em construir reservas e efetuar fotossíntese. No entanto é importante limpar a copa e podar os ramos infetados com agentes patogénicos, se este for o caso.
- f) Operações após a elevação da árvore: As operações de elevação da árvore devem ser devidamente programadas de modo a que a colocação no novo local seja rápida e eficaz. Nenhuma operação de transplante deve ser realizada sem que o novo local esteja devidamente preparado. O processo de transplante deve ser realizado no mesmo dia. Aconselha-se regar a árvore momentos antes do transplante. Antes de a levantar devem-se embrulhar as zonas laterais do torrão com rede ou malha porosa, ou todo sistema radicular. No momento da elevação da árvore as raízes agregadas ao solo devem ser cortadas de forma precisa. Após a elevação, a zona basal do torrão também deve ser revestida e mantida húmida até à instalação no novo local.
- g) Suporte temporário das árvores: Para efetuar a elevação e o transporte da árvore, o torrão previamente embrulhado deverá ser envolvido em cintas ou um suporte simples;
- h) Levantamento da árvore: Os equipamentos utilizados no processo de levantamento da árvore devem ser revestidos com um material esponjoso para não provocar danos. A árvore não deve ser levantada pelo tronco, mas sim pela raiz. Os ramos e o tronco devem ser envolvidos num tecido esponjoso para evitar danos no transporte.
- i) Raiz em contentor: As árvores colocadas em recipientes durante o transporte estão mais protegidas de possíveis danos. A colocação da raiz num recipiente deve ser efetuada quando o torrão está devidamente protegido.
- j) Proteção durante o transporte: Muitas vezes as árvores são demasiado grandes para serem transportadas na vertical e por isso são transportadas na horizontal ou diagonal, de acordo com a dimensão do transporte. Sendo assim, as raízes poderão ser achatadas durante o transporte, o que implica maior rapidez, proteção das raízes e muito cuidado durante o processo.



- k) Preparação do local de receção: O novo local não deverá ter o solo compactado e a cova de plantação deverá ter uma boa drenagem para permitir a percolação da água. A profundidade da cova deve ser de acordo com o torrão. Após a colocação da árvore, o seu enchimento deverá ser realizado com o solo removido aquando da abertura da cova. O diâmetro da nova cova deverá ter 1,5 vezes o diâmetro do torrão e as suas paredes devem ser escarificadas.
- l) Plantação: A árvore deve ser colocada com a posição e orientação geográfica original. Todas as proteções devem ser removidas no momento da colocação do exemplar e os ramos danificados durante a viagem devem ser podados. É necessário evitar bolsas de ar e a compactação do solo na zona do sistema radicular. Deve-se adicionar água até a capacidade de campo e assim o solo também irá assentar de forma natural. A árvore deve ser fixada até o sistema radicular se estabelecer no novo local. Deve-se criar uma bordadura (caldeira) na zona da raiz para a retenção da água de rega ou chuva.
- m) Cuidados pós-plantação: Se o novo local ainda está em obras, a árvore deverá ser protegida e os trabalhos em zonas envolventes devem ser evitados. A árvore deve ser monitorizada para avaliar a sua adaptação ao novo local;
- n) Mulching e rega: O mulching pode ser utilizado para manter a humidade e a temperatura do solo e controlar as infestantes, auxiliando assim no processo de adaptação. O mulching não deve ser colocado muito perto do tronco. A água de rega introduzida deverá ser a suficiente para suprimir as necessidades hídricas da árvore e deve ser aplicada em toda a zona do sistema radicular.

Artigo 51º

Gestão do material lenhoso e sobrantes de podas e abates

- 1 - Sempre que possível, os sobrantes resultantes das intervenções com podas e abates sobretudo os mais finos, devem ser triturados e deixados no local no sentido de incrementar a matéria orgânica no solo ou direcionados para a compostagem.
- 2 - No caso dos troncos, pernadas, braças e ramos deve, sempre que possível, efetuar-se a toragem para posterior aproveitamento, valorizando a matéria prima e diminuindo custos ambientais.
- 3 - Os cepos resultantes dos abates, sempre que possível, devem ser estilhaçados e deixados no local ou proximidade, no sentido de incrementar a matéria orgânica no solo ou direcionados para a compostagem.
- 4 - Os sobrantes vegetais devem ser retirados imediatamente após as intervenções sendo o transporte e acondicionamento efetuados de acordo com a legislação específica em vigor nas seguintes situações:

- a) Material lenhoso associado a espécies invasoras, listadas no Decreto-Lei nº 92/2019, de 10 de julho ou atual legislação em vigor, que apresentem potencial de colonização dos espaços onde este será depositado;
- b) Nas árvores com problemas fitossanitários, tendo presente as boas práticas fitossanitárias, os princípios de precaução e as medidas de proteção contra as pragas vegetais, inscritas no Decreto-Lei nº 67/2020, de 15 setembro;
- c) Nos casos descritos no ponto anterior, o transporte e acondicionamento dos sobrantes vegetais devem ser feitos de acordo com a legislação vigente e os planos de ação específicos de controlo de pragas e doenças;

5 - Deverá garantir-se a correta gestão dos materiais sobrantes produzidos, em cumprimento da legislação vigente, de modo que estes não venham a gerar impactes ambientais negativos durante a execução dos trabalhos.

6 - A gestão do material lenhoso e sobrantes de podas e abates de árvores existentes em domínio público municipal e domínio privado do município, deverão ser autorizadas, sendo promovidas pelo município ou ao seu mando.

Artigo 52.º

Monda e sacha

1 - A prática de monda de plantas adventícias deve ser realizada apenas quando necessário, uma vez que estas pequenas plantas podem ter um papel importante na melhoria das condições de desenvolvimento das árvores, entre outras, pelo aumento de humidade e diminuição da temperatura do solo, na caldeira.

2 - No caso de necessidade de arejamento e descompactação do solo ao redor da zona do colo da árvore, poderá ser necessária a realização de sachs, de preferência antes do início do período de crescimento primaveril.

3 - As intervenções de monda e sacha arvoredo urbano existente em domínio público municipal e domínio privado do município deverão ser autorizadas, sendo promovidas pelo município ou ao seu mando.

Artigo 53.º

Medidas de compensação

1 - No caso de afetação do património arbóreo, nomeadamente, por obras de reparação ou por operação urbanística de qualquer natureza, que impossibilite a sua manutenção no local, deve o mesmo ser compensado pela sua transplantação e ou plantação de uma área equivalente de arvoredo no mesmo

concelho, em área com características territorialmente semelhantes, devendo o coberto arbóreo respetivo corresponder à projeção vertical das copas em metros quadrados do existente;

2 - Caso haja necessidade de valoração de uma árvore ou conjunto de árvores, designadamente para determinação de compensação por abate ou dano causado ou para efeitos de análise custo-benefício, está será realizada segundo os princípios orientadores da Norma de Granada, ou de acordo com outro método de valoração reconhecido a nível internacional que, além do valor da madeira considere o valor paisagístico, ambiental, social e cultural do património arbóreo;

3- Relativamente ao abate de árvores, é obrigatória a reposição de arvoredos que garanta a duplicação do nível de sequestro de Dióxido de Carbono, de preferência recorrendo a espécies autóctones.

Artigo 54.º

Proibições

1 - Relativamente às intervenções no arvoredos urbano, à exceção de situações urgentes ou em que sejam colocados em risco pessoas, animais e bens, quando devidamente justificadas e comunicadas ao município, nos termos do presente regulamento não é permitido:

- a) Abater ou podar árvores e arbustos de porte arbóreo em domínio público municipal ou domínio privado do município, sem prévia autorização do município, exceto nas situações previstas no n.º 3 do artigo 21º do presente regulamento;
 - b) Realizar qualquer intervenção no solo e subsolo, na área correspondente à projeção vertical das copas das árvores, sem autorização do município;
 - c) Fazer mobilizações de solo profundas que afetem o sistema radicular das árvores instaladas, ou intervenções que removam a camada superficial do solo, exceto se houver uma fundamentação técnica favorável por parte do município;
 - d) Colher, danificar ou mutilar qualquer árvore ou arbusto de porte arbóreo, designadamente proceder a podas de talhadia de cabeça ou rolagem, exceto, em casos pontuais e justificados:
- i) As intervenções em árvores inseridas em espaços onde comprovadamente se mantenham modelos tradicionais de condução típicas da matriz rural, como a «vinha de enforcado», a «cabeça-de-salgueiro» para produção de vime ou a «sebe arbórea» para proteção dos ventos;
 - ii) As podas de condução em forma artificial que obrigam a podas anuais rigorosas e que são tradicionais em algumas zonas do País, correspondendo a um modelo de poda em porte condicionado que, apesar de eliminar todos os ramos jovens, não implica o corte de ramos de grande calibre e não se enquadre nas rolagens;

- e) Prender ou fixar em árvores, ou tutores de árvores, qualquer tipo de objeto ou amarra que interfira no lenho ou seja passível de causar outros danos na árvore.

2- Relativamente ao arvoredo urbano, são ainda consideradas más práticas ou práticas danosas, proibidas nos termos do presente regulamento, salvo nas situações devidamente justificadas e aprovadas pelo município, as seguintes intervenções:

- a) Retirar ou danificar tutores ou outras estruturas de proteção das árvores;
- b) Retirar ninhos e interferir nas aves ou nos ovos que neles se encontrem;
- c) Danificar raízes, troncos, ramos, folhas, ou flores, nomeadamente trepar, prender, pregar objetos, riscar e inscrever gravações e outras ações que interfiram com o normal desenvolvimento das árvores e arbustos;
- d) Despejar em canteiros ou caldeiras de árvores, quaisquer produtos que prejudiquem ou destruam as plantas.

Artigo 55.º

Atos sujeitos a autorização prévia

1- No decurso de obras ou trabalhos que afetem o património arbóreo, todas as entidades que realizem os referidos trabalhos devem ter em conta as normas legais e regulamentares aplicáveis ao arvoredo urbano, tendo de submeter os seus planos de trabalho e intervenções que interfiram com o património arbóreo, à prévia aprovação e autorização do município;

2- É necessária a autorização prévia por parte do(a) Presidente da Câmara Municipal ou de quem tenha a competência delegada para a realização de quaisquer obras de infraestruturas que interfiram com o património arbóreo.

Artigo 56.º

Avaliações biomecânicas e fitossanitárias

1- As avaliações do estado fitossanitário, das condições biomecânicas, bem como do seu enquadramento no local, são de extrema importância pois permitem atuar, em tempo útil, nas árvores que possam constituir um risco para pessoas e bens. Com estas avaliações pretende-se identificar potenciais constrangimentos (bióticos e abióticos) que impeçam o normal desenvolvimento das árvores e arbustos presentes nos centros urbanos, assim como eventuais perigos para a segurança de pessoas, bens e via pública, com origem na má conformação dos exemplares, como consequência da diminuição da resistência e estabilidade devido à presença de pragas e doenças, por ação dos eventos meteorológicos mais agressivos ou acidentes.



2 - Atendendo à suscetibilidade que o arvoredado urbano apresenta relativamente ao ataque por diversas doenças e pragas, bem como ao stress provocado devido a condições adversas, devem ser efetuadas inspeções periódicas ao arvoredado, bem como estudos fitossanitários e de estabilidade biomecânica, para deteção de eventuais problemas, nomeadamente que coloquem em causa a vitalidade do arvoredado e a segurança de pessoas ou bens.

3 - As avaliações fitossanitárias referidas no ponto anterior deverão ser autorizadas ou realizadas pelo município e devem ser realizadas com equipamentos específicos para o efeito, como resistógrafo, tomógrafo, martelo de impulsos e fractómetro.

4- No âmbito do controlo de pragas e doenças subsequentes às avaliações fitossanitárias, deve ser privilegiada a utilização de métodos de proteção integrada.

5- No caso de utilização de produtos fitofarmacêuticos nas ações de combate a pragas e doenças e controlo de infestantes, devem ser utilizados, sempre que possível, os mais adequados, seguros e eficientes e que apresentem a menor taxa de impacto para o meio ambiente, devendo a sua aplicação ser realizada por pessoal habilitado.

Artigo 57.º

Avaliação do risco de rutura de árvores

1 - Compete ao município e às demais entidades como Juntas e Uniões de Freguesias, bem como, entidades nas quais estejam cedidos ou cuja competência se encontre transferida ou delegada para a gestão de determinados espaços, criar e manter o património arbóreo urbano seguro e útil para os seus utilizadores, nos espaços sob domínio público e privado do Município.

2 - As árvores devem ser alvo de inspeções periódicas, para deteção de problemas biomecânicos e fitossanitários que afetem a sua funcionalidade, longevidade e que, eventualmente, coloquem em causa a segurança de pessoas, animais ou bens.

3- A avaliação do risco individual deve ser realizada com base em metodologias multiparámetros (dendrometria, envolvente, tipo de danos e a sua dimensão) reconhecidas internacionalmente que permitam determinar uma escala de severidade de risco para cada exemplar.

Artigo 58.º

Cirurgia de árvores

1 - A cirurgia de árvores corresponde a um conjunto de técnicas que visam a manutenção de árvores, a reparação de danos provocados pela queda de ramos ou pernadas, pragas ou doenças, ou por acidentes de variadas origens, sempre com a finalidade de melhorar a sanidade e longevidade das árvores. Das operações

que esta ciência contempla é importante referir a ancoragem e o tratamento de feridas e outras lesões. As operações cirúrgicas devem ser realizadas tendo por base uma avaliação biomecânica e fitossanitária.

2- Quando uma árvore (de grande porte) necessita de operações na parte superior da copa, e a utilização de plataformas hidráulicas elevatórias não é adequada, é necessário recorrer a técnicas de escalada. Para o efeito, é necessário material de escalada, equipamento de proteção individual adequado e técnicos especialistas para a realização da função.

3 - As operações cirúrgicas exigem conhecimento científico e experiência prática, pelo que é importante recorrer a empresas especializadas ou formar técnicos especializados.

4 - Para reduzir o risco de quebra de pernas, ramos da copa ou mesmo do tronco, podem ser instalados sistemas de suporte e prevenção de fraturas, que podem substituir as podas drásticas para reduzir o risco de fratura. Os sistemas de suporte e prevenção limitam o movimento das pernas e ramos pouco estáveis e também permitem fixar as árvores com instabilidade estrutural. Desta forma, estas técnicas pretendem reduzir o risco de acidentes para humanos e infraestruturas. Os sistemas de suporte e prevenção diferem nos materiais usados, na força recomendada e no modo de aplicação. Dependendo do tipo de problema podem ser designados de:

- a) Sistemas dinâmicos (limitam as oscilações);
- b) Sistemas estáticos (estabilização rígida);
- c) Sistemas de amarras (segurança em caso de quebra).

5- Os sistemas de cabos e cintas são utilizados para fornecer suporte a árvores que possam estar sujeitas a riscos de fraturas. De entre os diversos sistemas de suporte para aplicações no tratamento de árvores, o sistema de cabos é o mais comum e amplamente utilizado.

6- Os sistemas de cabo podem ser sistemas estáticos (aço), tradicionalmente usados, antes da introdução de sistemas dinâmicos, que são compostos de materiais não invasivos, semelhantes a cordas. O cabo de aço, evita que haja qualquer movimento na copa, é muitas vezes usado em aplicações muito propensas a fraturas, onde a longevidade e a resistência do sistema são necessárias. Os sistemas dinâmicos (corda), permitem um movimento mais natural da árvore, dando alguma flexibilidade para a formação de madeira reativa, mas também oferecem suporte de alta resistência reduzindo o risco de quebra de pernas ou ramos. Quando se pretende uma imobilização maior da copa, ou impedir a abertura de ramos codominantes, é necessário combinar a utilização de cabos estáticos e a colocação de hastes de suporte ou parafusos.

7 - As hastes de suporte são um sistema de suporte e prevenção usado para evitar ou reduzir o risco de afastamento das pernas e ramos e para reparar fendas nas pernas e ramos. A haste é aparafusada na

árvore em dois pontos ou inserida dentro da madeira. As hastes de suporte são, normalmente, acompanhadas com, pelo menos, um cabo para suporte adicional. A configuração das hastes depende do tamanho da árvore e do tipo de problema. Em casos mais severos de perigo de esgaçamento de duas pernas codominantes podem ainda ser usados métodos complementares, como a aplicação de braçadeiras de suporte em aço.

Artigo 59.º

Tratamentos

1- As árvores em meio urbano são mais suscetíveis a danos, como por exemplo danos provocados pelas podas. Numa ação de poda é formada uma ferida na zona do corte. As feridas, principalmente quando apresentam um diâmetro superior a 10 cm, devem ser alvo de cuidados especiais, como a sua limpeza para promover a correta compartimentação e, assim, evitar futuros problemas fitossanitários como podridões e necroses. A proteção das zonas dos cortes pode ser feita de várias formas, como seja pela aplicação de:

- a) Produtos à base de ceras, resinas, terebintina (à base de resinas de coníferas), gordura animal, etc.
- b) Pinturas à base de tetróxido de chumbo. Produtos vulgarmente denominados de minio, são relativamente baratos e utilizados com frequência.
- c) O tratamento ideal consiste na aplicação de produtos pouco cáusticos e fitotóxicos, permeáveis e estáveis aquando das variações meteorológicas, de fácil aplicação, que cubra bem os cortes, de secagem rápida e por último, que apresente uma cor neutra.

2- Para impedir que as árvores mais sensíveis sofram escaldões no ritidoma (situação mais comum) ou na copa (ramos e folhas) é necessário executar os seguintes procedimentos (devem ser realizados nos meses mais quentes do ano ou no inverno, evitando assim as flutuações térmicas):

- a) Evitar que os troncos fiquem desprotegidos pela copa (folhas), o que por vezes sucede com a instalação de árvores muito esguias;
- b) Manter a forma natural da árvore, com os ramos baixos que protegem o tronco do escaldão;
- c) Evitar a instalação de espécies sensíveis ao escaldão em locais sem sombra;
- d) Acompanhar as espécies mais sensíveis, desde a plantação, do ponto de vista das necessidades hídricas, pois o défice hídrico é um dos fatores que influencia a resistência das árvores ao escaldão;
- e) Instalação de redes anti-escaldão;
- f) Pintar o tronco com tinta látex à razão de 1:1 (tinta/água);
- g) Colocar proteções em volta dos troncos nos meses mais quentes e com maior insolação e também nos dias quentes de inverno;

- h) Colocar fita/tela isolante ou proteções de bambu (reflete a radiação e não aquece a árvore) à volta do tronco e dos ramos;
- i) Evitar a realização de podas no verão que exponham a copa;
- j) Colocar os tutores na orientação S-SW para permitir algum ensombramento ao tronco nas horas mais críticas.

3- Para o controlo de pragas e doenças, devem ser utilizados meios de luta diretos (luta cultural, biológica, biotécnica e física, esta última subdividida em mecânica e térmica) e medidas indiretas (luta legislativa, genética, cultural, biológica e mecânica, estas duas últimas em comum com os meios de luta diretos). Cada vez mais, estas formas de controlo dos inimigos das plantas são uma alternativa à utilização de produtos químicos de síntese (atualmente com grandes impedimentos, Lei nº 26/2013 de 11 de abril, alterada pelo DL nº 35/2017 de 24 de março).

- a) A luta cultural, mecânica e biológica visam, essencialmente, o fomento, a prazo, de condições desfavoráveis ao desenvolvimento dos inimigos, enquanto a luta cultural, física (mecânica ou térmica), biológica, biotécnica e química visam a imediata destruição dos inimigos por se admitir ser iminente ou muito provável a ocorrência de prejuízos.
- b) A luta genética, consiste na instalação de variedades com características de resistência a determinado inimigo, sendo que estas podem ser descobertas na natureza ou desenvolvidas pelo Homem. Assim, sempre que existam no mercado, deve-se optar pela instalação de espécies autóctones ou exóticas bem-adaptadas e resistentes a pragas e doenças.
- c) A luta legislativa consiste na aplicação de medidas legislativas e regulamentares que minimizem o transporte e a dispersão dos inimigos das plantas ou pode traduzir-se na tomada de decisão de imediato recurso a meios diretos de luta;
- d) A luta biológica tem como objetivo o combate de onanismos nefastos através da introdução de outros organismos vivos, de forma a controlar de uma forma natural, esta problemática. Os meios de luta biológica a utilizar devem ser selecionados em função da espécie arbórea afetada e de acordo com os organismos homologados em Portugal.

4 - Relativamente ao controlo e remoção dos possíveis exemplares caracterizados como espécies invasoras (Decreto-Lei nº92/2019 de 10 de julho), é importante salientar que devem ser privilegiados os métodos físicos. Por razões de saúde pública e imposições legais (transposição da Diretiva n.º 2009/128/CE), os métodos de controlo 'químicos' e 'físicos mais químicos' não podem ser utilizados em espaços públicos. Os métodos que envolvam produtos químicos (como o glifosato) podem ser utilizados em matas e florestas (com muitas

reservas), desde que respeitem as indicações presentes na Lei n.º 26/2013 de 11 de abril, alterada pelo DL n.º 35/2017 de 24 de março. Os métodos de controlo e remoção a utilizar para a erradicação de espécies invasoras em meio urbano devem respeitar as metodologias utilizadas mais atuais e fundamentadas cientificamente.

Capítulo IV

Fiscalização e Processo Contraordenacional

Artigo 60.º

Fiscalização

1 - É da competência do Município de Ponte da Barca, Juntas e União de Freguesias, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, caso presenciem quaisquer atos de vandalismo/infrações, o reporte destes, para que sejam efetuadas as respetivas participações, nomeadamente a danos em elementos vegetais, pavimentos, infraestruturas, sinalética, equipamento de rega ou mobiliário urbano, entre outros, podendo para o efeito recorrer às forças policiais, se necessário.

2 - Quando qualquer autoridade administrativa ou agente de autoridade presenciar a prática de uma contraordenação, levanta ou manda levantar auto de notícia de contraordenação, que deve mencionar os factos que constituem a infração, o dia, a hora, o local e as circunstâncias em que foi cometida, o nome e a qualidade da autoridade ou agente de autoridade que a presenciou, a identificação dos agentes da infração e, quando possível, pelo menos, indicação de uma testemunha que possa depor sobre os factos.

Artigo 61.º

Contraordenações

1 - Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal a que houver lugar, nos termos da Lei Geral e das Contraordenações especialmente consagradas na Lei n.º 155/2004, de 30 de junho e na Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro, o incumprimento das disposições previstas neste Código constitui contraordenação punível com coima, nos termos previstos no presente regulamento.

2 - Dentro da moldura prevista, a concreta medida da coima a aplicar é determinada em função da gravidade da infração, da culpa, da situação económica do infrator, do benefício económico retirado com a prática da infração, da conduta anterior e posterior do agente e das exigências de prevenção.

3 - O pagamento das coimas previstas no presente Regulamento não dispensa os infratores do dever de reposição da legalidade.

4 - Constituem contraordenações no âmbito do presente regulamento:

- a) A violação de regras, relativas, a atos sujeitos a autorização prévia, nos termos do artigo 55.º, do presente Regulamento;
- b) A violação de regras de planeamento e implantação de arvoredo;
- c) A violação de regras de gestão e manutenção do arvoredo, relativamente ao abate e podas.

5- As coimas são as referidas no Artigo 55.º, do Regulamento n.º 58/2015, presente no D.R., Série II, N.º 27 de 09 de fevereiro de 2015, na Lei Quadro das Contraordenações Ambientais, Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, alterada pela Lei n.º 25/2019, de 26 de março.

Anexo I

Requerimento de classificação de arvoredo de interesse público

(Lei n.º 53/2012, de 5 de Setembro, regulamentada pela Portaria n.º 124/2014, de 24 de junho)

Ex.º Senhor

Presidente do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P.

a) Identificação do requerente

Nome completo/Designação

Arquivo de identificação

Nº B.I./CC

Data de Emissão

/

/

de

NIF

Morada

Código Postal

Telefone

E-

mail

Na qualidade
de :

Proprietário

☐

Outro

☐



**Ponte
da Barca**
Município

Divisão da
Administração, Gestão
Financeira e Contratação
Pública

4

Individual

☐

Colectiv

o

☐

b) Identificação, localização e descrição do arvoredo proposto

Nome vulgar da(s) árvore(s):

Exemplar isolado:

☐

Povoament

o

florestal/bosqu

e

Bosquete

Conjunto

Arbóreo

Arboreto

Alameda

Jardim

Caracterização do conjunto arbóreo

COORDENADAS (WGS 84):



**Ponte
da Barca**
Município

Divisão da
Administração, Gestão
Financeira e Contratação
Pública

(Handwritten signature)

Minut			Segund		
Graus	os	os	Graus	Minutos	os
Latitud			Longitude		
e					

Nome do Prédio	Art.º	Seccão cadastral
Lugar	Freguesia	Concelh o
Proprietário (s)		
Morada (s)		

c) Identificação, sempre que possível, das propriedades e proprietários da zona geral de proteção
(n.º 8 do artigo 3.º da Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro)



d) Fundamento da classificação, por referência à categoria e critério ou critérios aplicáveis

(Anexar fotografia do arvoredor e do meio envolvente)

Para efeitos de classificação de interesse público, aplicam-se os fundamentos constantes da portaria 124/2014 de 24 de junho, designadamente os mencionados nos artigos 5º e 6º, e os critérios estabelecidos na tabela publicada no portal do ICNF, I.P., (www.icnf.pt)

DATA:

Pede Deferimento,



DEFINIÇÕES

Alameda- passeio ou via de circulação flanqueada por duas ou mais filas de árvores (inclui renques e alinhamentos).

Arboreto- colecção de árvores, mantidas e ordenadas cientificamente, em geral documentadas e identificadas, que tem como objectivo a investigação científica, a educação e a recreação.

Bosquete- terreno com área inferior a 5000 metros quadrados, com a presença de pelo menos seis árvores de altura superior a 5 m e grau de coberto, definido pela razão entre a área da projecção horizontal das copas das árvores e a área total da superfície de terreno, maior ou igual a 10%, ou árvores capazes de atingir esses limiares in situ.

Conjunto arbóreo- pode ser um pequeno grupo de várias árvores, abrangendo os povoamentos florestais, bosques, bosquetes, arboretos, alamedas e jardins de interesse botânico, histórico, paisagístico ou artístico.

Exemplar isolado- abrange indivíduos de espécies vegetais relativamente aos quais se recomenda a sua cuidadosa conservação e que pela sua representatividade, raridade, porte, idade, historial, significado cultural ou enquadramento paisagístico, sejam considerados de relevante interesse público.

Jardim- espaço com coberto vegetal que enquadra edificações e as respetivas atividades, das quais são espaços complementares e com as quais formam conjuntos arquitetónicos, bem como os equipamentos sociais de recreio e lazer, com área geralmente inferior a 10 ha e uma estrutura que em grande parte condiciona os utentes a permanecerem em zonas formais, pavimentadas e mobiladas.

Povoamento florestal ou bosque- terreno com área igual ou superior a 5000 metros quadrados e largura média igual ou superior a 20 m, com a presença de árvores de altura superior a 5 m e grau de coberto, definido pela razão entre a área da projecção horizontal das copas das árvores e a área total da superfície de terreno, maior ou igual a 10%, ou árvores capazes de atingir esses limiares in situ.

Fonte: ICNF

Anexo II



Requerimento para intervenção em arvoredo

Exm.º Senhor(a)

Presidente da Câmara Municipal de Ponte da Barca

_____ (nome do requerente), portador do
Bilhete de Identidade / Cartão do Cidadão n.º _____, Número de Identificação Fiscal
_____, residente _____, Freguesia _____,
Concelho _____, com os contactos _____ / _____
(Telemóvel / Telefone), vem requerer a Poda/Abate/Classificação da(s) árvore(s) na seguinte localização

_____, Freguesia _____,
_____, Concelho _____.

Para o efeito, junta-se:

- Registo Fotográfico;
- Planta de Localização;
- Coordenadas Geográficas;
- Outro _____

_____ de _____ de _____

Pede Deferimento

Anexo III

Determinação das necessidades hídricas das plantas

Cálculo das necessidades de água

Todas as plantas estão sujeitas a um processo de transferência de água denominado evapotranspiração (ET) que se divide em duas componentes:

1. A **evaporação da água do solo** (transferência de água presente na camada superficial do solo), que varia em função da cobertura do solo e da disponibilidade de água na camada superficial;
2. A **transpiração de água contida nos tecidos vegetais** (controlada pelos estomas), que depende, dos fatores climáticos, das características das plantas (espécie, variedade, estado de desenvolvimento vegetativo e área foliar, idade, estado de desenvolvimento, etc.), condições ambientais, práticas culturais (podas, etc.) teor de humidade do solo e da facilidade em ser absorvida pelas plantas.

Para determinar as necessidades hídricas das plantas é necessário determinar em primeiro lugar a evapotranspiração. Para o efeito, existem métodos diretos e indiretos, sendo que, pela rapidez e facilidade na sua aplicação e pelo facto de se estar a considerar um ambiente urbano, opta-se principalmente pelos métodos indiretos, os quais utilizam a evapotranspiração de referência (ET_0) como componente fulcral das equações. O seguinte ponto aborda de forma sucinta o cálculo da evapotranspiração através de metodologias de cálculo distintas.

Evapotranspiração de referência

A evapotranspiração de referência (ET_0) é considerada uma função climática local que representa a demanda evaporativa da atmosfera e é usada, pela comunidade científica e por técnicos de diferentes áreas, para estimar a evapotranspiração (ET) de superfícies vegetais a partir dos respectivos coeficientes culturais.

A equação para o cálculo da ET_0 , a partir de dados meteorológicos, conhecida por equação FAO Penman-Monteith (FAO PM), é dada por (Allen *et al.*, 1998):

$$ET_0 = \frac{0,408 \Delta (R_n - G) + \gamma \frac{900}{T + 273} u_2 (e_a^s - e_a)}{\Delta + \gamma (1 + 0,34 u_2)}$$

Onde:

ET_0 = Evapotranspiração de referência (mm/dia);

R_n = Radiação líquida da superfície ($MJ m^{-2} dia^{-1}$);



G = Fluxo de calor para o solo ($\text{MJ m}^{-2} \text{ dia}^{-1}$);

T = Temperatura do ar a 2 metros de altura do solo ($^{\circ}\text{C}$);

u_2 = Velocidade do vento a 2 metros de altura do solo (m s^{-1});

$e_a^{\square}$ = Pressão de vapor saturante (kPa);

e_a = Pressão actual de vapor (kPa);

Δ = Declive da curva de pressão de vapor ($\text{kPa } ^{\circ}\text{C}^{-1}$);

γ = Constante psicrométrica ($\text{kPa } ^{\circ}\text{C}^{-1}$).

Para se obter um modelo que simultaneamente pudesse ser usado por agrónomos e paisagistas e que garantisse continuidade com os modelos até então usados, o comité de especialistas reunidos pela “Environmental and Water Resource Institute” da “American Society of Civil Engineers”, adoptaram em 2001 dois tipos de cobertos como superfícies de referência: A “short crop surface” correspondente a uma superfície vegetal baixa, com aproximadamente 0,12 m de altura, similar a uma cobertura total de relva e a “tall crop surface” correspondente a uma superfície vegetal com cerca de 0,50 m de altura, similar a uma cobertura total de luzerna (Alen *et al.*, 2003). Assim, para o cálculo da evapotranspiração de referência destas duas superfícies (representada por ET_{0s} no caso da superfície de referência “short crop surface” e por ET_{0t} no caso da superfície de referência “tall crop surface”) recomendam a equação seguinte, válida tanto para dados diários como horários:

$$ET_{0s} \text{ (ou } ET_{0t}) = \frac{0,408 \Delta (R_n - G) + \gamma \frac{C_n}{T + 273} u_2 (e_a^{\square} - e_a)}{\Delta + \gamma (1 + C_d u_2)}$$

Onde:

ET_{0s} e ET_{0t} = Evapotranspiração de referência (mm dia^{-1} ou mm h^{-1});

R_n = Radiação líquida da superfície ($\text{MJ m}^{-2} \text{ dia}^{-1}$ ou $\text{MJ m}^{-2} \text{ h}^{-1}$);

G = Fluxo de calor para o solo ($\text{MJ m}^{-2} \text{ dia}^{-1}$ ou $\text{MJ m}^{-2} \text{ h}^{-1}$);

T = Temperatura do ar a uma altura do solo entre 1,5 e 2,5 m ($^{\circ}\text{C}$).

$e_a^{\square}$ = Pressão de vapor saturante (kPa);

e_a = Pressão actual de vapor (kPa);

u_2 = Velocidade do vento a 2 metros de altura do solo (m s^{-1});

γ = Constante psicrométrica ($\text{kPa } ^{\circ}\text{C}^{-1}$).

Já o coeficiente de espaços verdes é calculado através da seguinte expressão:

$$K_L = K_v K_d K_{mc}$$

Onde:

K_v = Coeficiente de vegetação, que caracteriza a ET_L para um solo totalmente ou quase totalmente coberto por um dado tipo de vegetação, não sujeita a sombreamento nem stress hídrico, e em condições de máxima ET para a sua espécie;

K_d = Coeficiente de densidade de plantação e serve para adequar ET_L a diferentes densidades das plantas de um dado tipo de vegetação;

K_{mc} = Coeficiente de microclima, para tomar em consideração o microclima, onde as plantas se desenvolvem no que se refere às condições que favorecem ou limitam a ET da vegetação (Pêreira, 2007a).

Os valores dos coeficientes apresentados anteriormente estão demonstrados na **Tabela 4** e estão definidos por uma escala. A informação detalhada sobre a atribuição dos valores dos coeficientes está presente em Costello *et al.* (2000).

Tabela 2. Coeficiente de densidade, microclima, vegetação.

Escala	K_v		K_d		K_{mc}	
Muito baixa	<0,1		-		-	
Baixa	0,1	-	0,5	-	0,5	-
	0,3		0,9		0,9	
Média/ moderada	0,4	-	1		1	
	0,6					
Alta	0,7	-	1,1	-	1,1	-
	0,9		1,3		1,4	

Fonte: Adaptado de Costello *et al.* (2000).

No entanto, num trabalho publicado por Costello *et al.* (1991), citados por Rosa (2009), foram estimados os valores dos coeficientes de vegetação, densidade e microclima para alguns tipos de vegetação (**Tabela 5**).



Os valores para árvores, arbustos e plantas rasteiras são para utilizar em jardins que contenham só ou predominantemente um destes três tipos de vegetação. Já as plantações mistas são formadas por 3 tipos de vegetação (árvores, arbustos e plantas rasteiras) em que nenhuma predomina sobre as outras. Para situações intermédias consideram-se valores intermédios tendo em atenção a situação predominante. Nos valores de Kv para relvados, os valores altos são mais adequados às espécies de estação fria e os baixos para as de estação quente, ou seja, relvados mais ou menos exigentes em água (Rosa, 2009). Por último, convém reter que as espécies com necessidades hídricas semelhantes devem agrupar-se em zonas de rega comuns (Rosa, 2009). É importante referir que estes valores podem servir de base para a estimativa dos coeficientes referidos, mas a estimativa final dependerá da espécie e das condições (densidade e microclima) em que as plantas se encontram.

Tabela 3. Valores estimados para os coeficientes de vegetação, densidade e microclima para alguns tipos de vegetação.

Tipo de vegetação	Kv			Kd			Kmc		
	Alta	Média	Baixa	Alta	Média	Baixa	Alta	Média	Baixa
Árvores	0,9	0,5	0,2	1,1	1,0	0,5	1,4	1,0	0,5
Arbustos	0,7	0,5	0,2	1,1	1,0	0,5	1,3	1,0	0,5
Plantas rasteiras	0,7	0,5	0,2	1,1	1,0	0,5	1,2	1,0	0,5
Plantação mista	0,9	0,5	0,2	1,3	1,1	0,6	1,4	1,0	0,5
Relvados	0,8	0,7	0,6	1,0	1,0	0,6	1,2	1,0	0,8

Fonte: Adaptado de Costelo *et al.* (1991).

Como o objetivo das árvores presentes em meio urbano não passa pela produção de biomassa ou frutos, é possível reduzir a quantidade de água de rega através da aplicação do coeficiente de stress K_s (Allen *et al.*, 2007, citado por Ferreira, 2011). Com a utilização deste coeficiente induzem-se regas deficitárias e, consequentemente há uma economia de água. Por exemplo, segundo Pittenger & Shaw (2001), citado por Ferreira (2011), estudos de conservação de água em relvados têm demonstrado que a percentagem de

economia de água de 30%, para relvados de estação fria e 40% para relvados de estação quente pode ser atingido sem perda significativa de qualidade. Assim sendo, a equação 5 reescreve-se da seguinte forma:

$$K_L = K_v K_d K_{mc} K_{sm}$$

Onde:

K_{sm} = Coeficiente de stress intencional que traduz a condução da rega, com ou sem stress hídrico (Pereira, 2007a).

Então, o cálculo da ET_L apresenta-se da seguinte forma:

$$ET_L = K_L ET_0 (=)$$

$$(=) ET_L = (K_v K_d K_m K_{sm}) ET_0$$

----- A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta e, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º e nas alíneas k) e ccc) do n.º 1 do artigo 33.º, ambos do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação, remeter o assunto à Assembleia Municipal.”-----

----- Secção de Atendimento, Loja de Cidadão e Atas, da Divisão de Administração, Gestão Financeira e Contratação Pública, 25 de junho de 2026.-----

A Chefe de Divisão,



(Marta Alexandra da Rocha Pereira Gonçalves, Dr.ª)